

Revista Eletrônica  
**DIREITO**  
Fadenorte – Redefade

**n. 2, v. 4 (2024)**



**FADENORTE**

FACULDADE DE DESENVOLVIMENTO DO NORTE

## EXPEDIENTE

### **Vínculo Institucional**

Curso de Direito da Faculdade de Desenvolvimento do Norte – FADENORTE

### **Contato**

Rua Maurício Ribas, nº. 726, bairro Jardim Graziela  
São Francisco/MG - CEP. 39300-000  
redefade@fadenorte.edu.br

### **Conselho Editorial**

Profa. Ma. Heidy Cristina Boaventura Siqueira  
Prof. Me. Ícaro Fellipe Alves Ferreira de Brito  
Profa. Ma. Luciana Antunes Neves Maia  
Profa. Ma. Maria Cecília Magalhães Chaves

### **Editora-Chefe**

Profa. Ma. Heidy Cristina Boaventura Siqueira

### **Comitê Científico**

Prof. Dr. Gabriel Pedro Dassoler Damasceno  
Prof. Me. Ícaro Fellipe Alves Ferreira de Brito  
Profa. Ma. Luciana Antunes Neves Maia  
Profa. Ma. Maria Cecília Magalhães Chaves  
Prof. Me. Vinícius Wildner Zambiasi

Revista Eletrônica de Direito FADENORTE – REDEFADE / Faculdade  
de Desenvolvimento do Norte – FADENORTE. São Francisco:  
FADENORTE, 2024.

ISSN 2965-498x  
Revista Eletrônica de Direito FADENORTE – REDEFADE  
n. 2, v. 4 (2024)  
1 Direito

A Revista Eletrônica Direito FADENORTE é uma publicação da área jurídica que visa a interdisciplinaridade e transdisciplinaridade, aberta à comunidade científica nacional e internacional, vocacionada para a interlocução entre a construção do Direito na Sociedade.

A presente edição da REDEFADE é extremamente especial, pois apresenta diversos artigos que foram elaborados a partir de pesquisas realizadas por alunos e professores, defendidas como Trabalho de Conclusão de Curso.

## SUMÁRIO

### **DESJUDICIALIZAÇÃO E REGISTRO CIVIL: O RECONHECIMENTO SOCIAFETIVO EXTRAJUDICIAL E O ACESSO À JUSTIÇA**

Ana Flávia de Souza, Sâmela Franciele dos Santos Silva, Maria Cecília Magalhães Chaves

### **A GUARDA DE ANIMAIS NO DIVÓRCIO E NA DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL: UMA ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Ana Rita Neres Pereira Aquino, Bruno de Almeida Pereira, Ícaro Fellipe Alves Ferreira de Britto

### **APLICABILIDADE DA LEGITIMAÇÃO FUNDIÁRIA PARA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA URBANA**

Daniel Lima Ivo, Sarah Adrielle Monção Cezário, Ícaro Fellipe Alves Ferreira de Britto

### **A FERTILIZAÇÃO IN VITRO POST MORTEM: UMA ANÁLISE À LUZ DO PROJETO DE LEI Nº 1.851/2022**

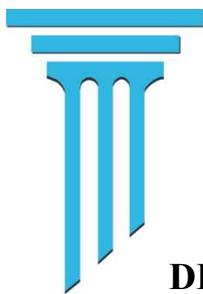
Jorgina Botelho Ferreira, Maria Luiza Cavalcante Pinto, Maria Cecília Magalhães Chaves

### **ENCARCERAMENTO FEMININO E ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL**

Nailza Pereira Pinto, Maria Cecília Magalhães Chaves

### **LEI DA ALIENAÇÃO PARENTAL (LEI Nº. 12.318/2010): MANUTENÇÃO, MODIFICAÇÃO OU REVOGAÇÃO?**

Savio Martins Dias, Stéfane Lorrane Da Silva Mendes, Heidy Cristina Boaventura Siqueira



REVISTA ELETRÔNICA DIREITO FADENORTE -  
REDEFADÉ

**DESJUDICIALIZAÇÃO E REGISTRO CIVIL: O  
RECONHECIMENTO SOCIAFETIVO EXTRAJUDICIAL E O A  
ACESSO À JUSTIÇA**

*DEJUDICIALIZATION AND CIVIL REGISTRATION: EXTRAJUDICIAL  
SOCIAFETIVE RECOGNITION AND ACCESS TO JUSTICE*

*Ana Flávia de Souza  
Sâmela Franciele dos Santos Silva  
Orientadora Profa. Ma. Maria Cecília Magalhães Chaves*

**RESUMO**

A família inclui todas as pessoas que estão relacionadas pelo sangue e, portanto, partilham uma linhagem ancestral comum, bem como todas as pessoas que estão unidas pela proximidade e pela adoção. O conceito e a estrutura de família foram moldados e aperfeiçoados ao longo do tempo e através das transformações por que passou. O objetivo central do trabalho é abordar e analisar o reconhecimento de paternidade / maternidade socioafetiva no âmbito extrajudicial como instrumento efetivo para trazer acesso à justiça. Propõe-se, assim, apresentar reflexões e analisar a influência desse novo paradigma de estruturação familiar na atualidade, enfatizando como o fenômeno da desjudicialização desafoga o Poder Judiciário e proporciona uma resolução mais célere e eficaz dos problemas do cidadão brasileiro através da simplificação dos procedimentos através dos cartórios. Sob essa ótica, a metodologia se baseou em método qualitativo e quantitativo, utilizando uma amostragem da serventia de São Francisco - MG, no período de 2021 a 2022. Sendo assim, foi possível verificar que esse reconhecimento assegura legitimidade e estabilidade legal a laços profundamente estabelecidos no amor, promovendo o equilíbrio emocional e social das pessoas envolvidas.

Palavras-chave: socioafetivo; desjudicialização; família; paternidade.

**ABSTRACT**

The family includes all people who are related by blood and therefore share a common ancestral lineage, as well as all people who are united by proximity and adoption. The concept and structure of the family has been shaped and refined over time and through the transformations it has undergone. The main objective of this work is to address and analyze the recognition of socio-affective paternity / maternity in the extrajudicial sphere as an effective instrument to bring access to justice. It is therefore proposed to present reflections and analyze the influence of this new paradigm of family structuring today, emphasizing how the phenomenon of de-judicialization relieves the Judiciary and provides a faster and more effective resolution of Brazilian citizens' problems by

simplifying procedures through registry offices. From this perspective, the methodology was based on a qualitative and quantitative method, using a sample from the São Francisco - MG registry office, in the period from 2021 to 2022. It was thus possible to verify that this recognition ensures legitimacy and legal stability to ties deeply established in love, promoting the emotional and social balance of the people involved.

Keywords: socio-affective; de-judicialization; family; paternity.

## I INTRODUÇÃO

A família em sua definição “lato sensu” abrange todas as pessoas ligadas por vínculo de sangue e que procedem, portanto, de um tronco ancestral comum, bem como as unidas pela afinidade e pela adoção. O conceito de família, assim como a sua estruturação, tem se moldado e aperfeiçoado através do decurso do tempo e suas transformações. A família desde os primórdios é considerada a base da estrutura do Estado, e nesta senda, é resguardada pelas diferentes constituições ao longo dos anos.

Nesse cenário, as profundas modificações ao longo do tempo no direito de família afetam os filhos que antes eram considerados ilegítimos passaram a ter os mesmos direitos que os legitimados, vedando-se qualquer tipo de discriminação, o divórcio se tornou uma opção legal, a união estável foi reconhecida como entidade familiar, assim como qualquer comunidade formada por um dos pais e seus descendentes.

Nesta senda, o trabalho se debruçou sobre o problema que discute se o reconhecimento de paternidade / maternidade socioafetiva no âmbito extrajudicial é instrumento efetivo para trazer acesso à justiça. Abordando, assim, os aspectos de tal reconhecimento por meio dos Cartórios de Registro Civil, enfatizando as hipóteses de não ser efetivo pelo por esbarrar no aspecto da vulnerabilidade econômica e desconhecimento da informação sobre essa possibilidade de formalização por meio dos cartórios. Em contrapartida, seria efetivo e capaz de garantir o acesso à justiça, uma vez que configura uma via mais célere.

A presente pesquisa, analisou o reconhecimento socioafetivo em cartórios a partir da serventia de São Francisco - MG, no período de 2021 e 2022. Demonstrou como o fenômeno da desjudicialização desafogaria o Poder Judiciário e proporcionaria uma resolução mais célere e eficaz dos problemas do cidadão brasileiro através da simplificação dos procedimentos. É ressignificar o acesso à justiça pela via das serventias extrajudiciais, ou seja, são os Cartórios contribuindo com o fim da sobrecarga que abarrotava a Justiça no Brasil e para trazer cidadania.

Portanto, o presente trabalho é de grande relevância para discutir a possibilidade da desjudicialização de alguns atos registrais para a solução em cartórios, mostrar como essa migração seria benéfica ou não a população ao acesso a esses serviços além da celeridade na resolução desses empecilhos que implicam na dignidade da pessoa humana.

Desse modo, se faz essencial que estejamos preparados para a mediação e conciliação, a fim de evitar a perpetuação de conflitos que podem durar anos devido à sobrecarga do sistema judiciário. Além de formalizar documentos importantes da vida civil, esses documentos possuem fé pública e segurança jurídica, conferindo-lhes validade como se tivessem sido emitidos por um juiz.

Para que o objetivo fosse alcançado, foi avaliada a viabilidade dos cartórios com as responsabilidades notariais e de registro, no primeiro capítulo destas atividades foram examinadas e discutidas, enfatizando a importância da competência e princípios para compreender a aplicação dos Provimentos nos cartórios, sendo crucial análise dos impactos da desjudicialização por meio dos cartórios extrajudiciais. Além disso, o segundo capítulo tratou dos meios judiciais e extrajudiciais como formas de garantir o acesso à justiça, buscando assegurar a efetiva proteção do Estado para atender aos direitos legítimos, promovendo a harmonia social e a resolução construtiva de conflitos. Finalmente, o terceiro capítulo, ilustrou a desjudicialização tal qual uma ferramenta essencial para garantir o acesso à justiça de forma extrajudicial, garantindo à sociedade brasileira uma alternativa para resolver questões sem litígio, por meio de processos extrajudiciais.

## **2 O FENÔMENO DA DESJUDICIALIZAÇÃO E AS COMPETÊNCIAS EXERCIDAS PELOS CARTÓRIOS EXTRAJUDICIAIS NO BRASIL**

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 236, atribuiu tratamento igualitário aos serviços notariais e de registros, dispondo: “Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público”.

No âmbito Constitucional, é competência privativa da União legislar sobre registros públicos, conforme art. 22, XXV, sendo, desta forma, a Lei Federal nº 8.935/94, regulamentadora do artigo 236 da Constituição que dispõe sobre os serviços notariais e de registro.

A função social das serventias extrajudiciais, como os cartórios e tabelionatos, é garantir a segurança jurídica, a eficiência e a autenticidade na prestação de serviços

públicos relacionados a atos civis e administrativos, mediante a prática de feitos como lavratura de registros, autenticações, reconhecimentos de firmas, dentre outros presentes na lei 8.935, em seu art. 1º “Serviços notariais e de registro são os de organização técnica e administrativa destinados a garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos.”

Tais serviços contribuem para a ordem social e o desenvolvimento econômico ao facilitar e agilizar procedimentos que envolvem direitos e obrigações dos cidadãos. Além disso, as serventias extrajudiciais desempenham um papel importante na desburocratização e desjudicialização de processos, promovendo a resolução de questões de forma mais rápida e eficaz, sem a necessidade de intervenção do Poder Judiciário.

Ademais, a desjudicialização pode ter um impacto significativo na concretização de direitos fundamentais de várias maneiras como, por exemplo, no acesso à justiça ao diminuir a necessidade de recorrer ao sistema judicial para resolver questões ordinárias. A desjudicialização pode tornar o acesso à justiça mais célere, acessível e eficiente para os cidadãos.

O código de Processo Civil de 2015, redigido por Alfredo Buzaid, deu lugar a uma nova legislação processual, que introduziu novas disposições jurídicas e institucionais de diferentes propósitos, tais como a qualidade da jurisdição, como é o caso do regime de fundamentação e de precedentes, por outro lado, busca-se reduzir o tempo médio de duração das causas, como os julgamentos de causas repetitivas e de incentivos aos meios de autocomposição. Ademais, no que se refere à autonomia das partes, a desjudicialização muitas vezes envolve a resolução de disputas por meio de métodos alternativos de resolução de conflitos, como mediação e arbitragem, o que permite que as partes tenham mais controle sobre o resultado do processo. A desburocratização, portanto, simplifica procedimentos e elimina a morosidade, o que pode facilitar o exercício de direitos fundamentais.

Entretanto, é importante garantir que a desjudicialização seja implementada de maneira a proteger adequadamente os direitos fundamentais, evitando a exclusão ou marginalização de grupos vulneráveis e garantindo que os procedimentos desjudicializados sejam justos, imparciais e transparentes.

Nesse sentido, o papel do notário e do registrador no contexto da desjudicialização das relações sociais é de suma importância pois são eles os responsáveis por serviços específicos dentro do contexto jurídico. De acordo com a Lei Nº 8.935, de 18 de novembro de 1994 que conceitua em seu art. 3º, o notário, ou tabelião, e oficial de

registro, ou registrador, são profissionais do direito, dotados de fé pública, a quem é delegado o exercício da atividade notarial e de registro.

Os notários e registradores são considerados pela doutrina como agentes públicos, segundo Maria Sylvia Zanella di Pietro é “toda pessoa física que presta serviços ao Estado e às pessoas jurídicas da Administração Indireta”. Além disso, os notários e registradores, como agentes públicos, receberam, de Celso Antônio Bandeira de Mello, a classificação de particulares em colaboração com a Administração através de delegação de função ou ofício público. Hely Lopes Meirelles classifica-os como agentes delegados conceituados como:

Particulares que recebem a incumbência da execução de determinada atividade, obra ou serviço público e o realizam em nome próprio, por sua conta e risco, mas segundo as normas do Estado e sob a permanente fiscalização do delegado. Esses agentes não são servidores públicos, nem honoríficos, nem representantes do Estado; todavia, constituem uma categoria à parte de colaboradores do Poder Público. Nessa categoria encontram-se os concessionários e permissionários de obras e serviços públicos, os serventuários de ofícios não estatizados, os leiloeiros, os tradutores e intérpretes públicos, as demais pessoas que recebem delegação para a prática de alguma atividade estatal ou serviço de interesse coletivo.

Atribui-se ao notário, também denominado de tabelião a função de conferir autenticidade, segurança e publicidade a diversos tipos de atos e contratos, como escrituras públicas, procurações, testamentos e outros documentos, conforme art. 3º da lei 8.935, popularmente conhecida como lei dos notários e registradores, onde lê-se:

Art. 3º Notário, ou tabelião, e oficial de registro, ou registrador, são profissionais do direito, dotados de fé pública, a quem é delegado o exercício da atividade notarial e de registro.

Os notários têm o dever de garantir que esses documentos estejam em conformidade com a lei e de assegurar a vontade das partes envolvidas, agindo com imparcialidade e observando os princípios da legalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência. No mesmo cenário, o registrador é o profissional responsável pelos serviços de registro, que consistem em inscrever, arquivar e conservar atos e fatos jurídicos que possuem relevância para terceiros, conferindo-lhes autenticidade e publicidade.

Os registradores atuam em diversos campos, como registro de imóveis, registro civil de pessoas naturais, registro de empresas, registro de títulos e documentos, entre outros. Em suma, tanto os notários quanto os registradores devem observar os princípios

da publicidade registral, prioridade, especialidade ou determinação e o princípio da eficiência em sua atuação profissional. Tal competência se fundamenta no artigo 1º da Lei 8.935 de 1934, *in verbis*:

Art. 1º Serviços notariais e de registro são os de organização técnica e administrativa destinados a garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos.

Nesta senda, os profissionais cartorários são capacitados para o exercício dessa função tão importante para a sociedade, tal qual, o de ser a linha de frente para a resolução de demandas não litigiosas e de simples resolução que podem passar anos para obter respostas no sistema judiciário comum.

Ademais, os cartórios de registro civil são responsáveis pela prática de atos de registro de nascimento, de casamento, de óbito, entre outros, além de averbações, anotações e fornecimento de certidões desses atos. O registro civil das pessoas naturais é um ofício da cidadania, ao qual serão registrados os importantes atos da vida civil, desde o nascimento até o óbito do cidadão. Esta Serventia possui uma grande importância no âmbito público, principalmente para o Estado, pois através de seus relatórios enviados regularmente, auxiliam nas estatísticas populacionais do país, no que pese aos nascimentos, casamentos e óbitos, sendo um importante complemento aos dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas - IBGE, tais dados se figuram de extrema importância para se analisar a evolução populacional do país. “Como é sabido, é a partir do registro que o cidadão é considerado maior ou menor, capaz ou incapaz, interdito, emancipado, solteiro ou casado, filho e/ou pai. Em outras palavras, o registro informa a biografia jurídica de cada sujeito de direito”. (Padoin, 2011, p. 34)

Sendo um Registro Público, os serviços prestados pelo RCPN estão disciplinados na Lei 6.015/73, a qual estabelece em seu artigo 29 o que deverá ser levado a registro na serventia, quais sejam: os nascimentos, casamentos, óbitos, emancipações, interdições, sentenças declaratórias de ausência, opções de nacionalidade e as sentenças que deferirem a legitimação adotiva. Tais atos pertinentes à vida civil, serão registrados em livros próprios que também serão regulados pela lei de registros públicos. Neste contexto, o Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais insurge como importante instrumento da desjudicialização, pois as suas atribuições permitem a agilidade dos procedimentos como o caso do registro da socioafetividade. Desde novembro de 2017, com a publicação do Provimento 63 pelo CNJ (Conselho Nacional de Justiça), é possível efetuar o reconhecimento de paternidade socioafetiva diretamente nos Cartórios de Registro Civil.

### 3 A SOCIOAFETIVIDADE NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

O conceito de família outrora taxativo, passou a contar com significativas mudanças após o advento da Constituição Federal de 1988, surgindo um conceito plural na concepção de família. Ademais, com a evolução da engenharia genética e das técnicas de reprodução assistida somada à presença marcante do afeto em determinadas relações humanas, o conceito de parentesco deixou de ser concentrado basicamente na ideia de que se trata de uma relação jurídica entre pessoas que descendem, devidamente, uma das outras ou que derivam de um ancestral comum. (Farias, 2023, p. 40).

Nesse sentido, Maria Helena Diniz conceitua parentesco como:

É a relação vinculatória existente não só entre pessoas que descendem umas das outras ou de um mesmo tronco comum, mas também entre um cônjuge ou companheiro e os parentes do outro, entre adotante e adotado e entre pai institucional e filho socioafetivo (Diniz, 2024, p. 786).

Outrossim, a socioafetividade no ordenamento jurídico refere-se ao reconhecimento e à proteção das relações familiares baseadas no afeto, independentemente dos laços biológicos ou jurídicos. Esse conceito tem ganhado cada vez mais importância, especialmente em face das transformações sociais e dos novos formatos familiares que têm surgido.

A Constituição Cidadã de 1988 retirou certos estigmas que afligiam a sociedade há muito tempo no tocante à ausência de proteção jurídica às relações de afeto no núcleo familiar. Sendo assim, o tema da proteção da família previsto na CF/88 afastou qualquer diferença de tratamento entre os filhos havidos dentro e fora do casamento, vedando discriminações relativas à origem da filiação. Tal qual em seu artigo 227, §6º, senão vejamos:

Art. 227. § 6º: Os filhos havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

A socioafetividade reconhece que os laços familiares podem ser estabelecidos não apenas pelo vínculo biológico, mas também pelo afeto e pelo cuidado mútuo. Isso significa que relações parentais podem se desenvolver por meio da convivência, do carinho e do apoio mútuo, independentemente do vínculo genético. (Maria Berenice Dias, 2018, p. 378).

Por certo, a evolução da sociedade trouxe consigo novos arranjos familiares, como famílias monoparentais<sup>1</sup>, matrimonial<sup>2</sup>, homoafetivas<sup>3</sup>, entre outras. A socioafetividade reconhece e valoriza esses novos formatos, garantindo-lhes proteção jurídica e reconhecimento social. Entretanto, embora a filiação afetiva seja aceita na sociedade brasileira, e seja reconhecida no Direito de Família, não está expressamente tutelada no ordenamento jurídico brasileiro. Por essa ausência de expressão legal, o tema sucessão socioafetiva é versado em doutrinas e jurisprudências, elas confirmam o direito de sucessão, como herdeiro necessário, já que é descendente, baseando-se no princípio de igualdade entre os filhos, assim como dispõe o artigo. 227, § 6º, da Constituição Federal.

Neste cenário, é notório o reconhecimento do direito sucessório no que tange à socioafetividade, dado que as leis de sucessão têm sido reinterpretadas para incluir herdeiros socioafetivos, reconhecendo o direito à herança para pessoas que foram criadas e cuidadas como membros da família, independentemente do parentesco biológico.

A maternidade e a paternidade são direitos fundamentais reconhecidos internacionalmente e é garantido por diversos instrumentos jurídicos, incluindo a Declaração Universal dos Direitos Humanos e a Convenção sobre os Direitos da Criança.

Nesse sentido a Constituição Federal de 1988:

“Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

---

<sup>1</sup> "A família monoparental ou unilinear desvincula-se da ideia de um casal relacionado com seus filhos, pois estes vivem apenas com um de seus genitores, em razão de viuvez, separação judicial, divórcio, adoção unilateral, não reconhecimento de sua filiação pelo outro genitor, “produção independente” etc" (Diniz, 2024, p.25).

<sup>2</sup> "A família matrimonial é a que tem por base o casamento, sendo o grupo composto pelos cônjuges e prole (CC, arts. 1.597, I a V, e 1.618)" (Diniz, 2024, p.29).

<sup>3</sup> São famílias decorrentes da união de pessoas do mesmo sexo.

Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade. ”

Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/1990)

“Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade. ”

Nesse cenário, aspectos como a integridade familiar, onde os pais têm o direito de criar seus filhos em um ambiente familiar seguro e amoroso, protegendo-os de qualquer interferência arbitrária ou violação de sua integridade familiar, aliado ao bem estar da criança e à igualdade de gênero, que consiste no exercício da maternidade e da paternidade sem discriminação de gênero, garantindo igualdade de oportunidades e responsabilidades para homens e mulheres no cuidado e na criação dos filhos são marcos de proteção da instituição família. Logo, esses direitos são fundamentais para promover o desenvolvimento saudável das crianças, fortalecer os laços familiares e contribuir para uma sociedade mais justa e equitativa.

Nesses moldes, o reconhecimento da filiação socioafetiva viria a se configurar, em tese, como uma forma dessa proteção. Todavia, aspectos procedimentais para esse reconhecimento para o Direito, ao exemplo da ausência de uniformidade na aplicação e dificuldades interpretativas, acabaram por obstacularizar o acesso a este direito.

Neste contexto, fora criado pela Corregedoria Nacional de Justiça (CNJ) o Provimento 63 de 14 de novembro de 2017, que trata do reconhecimento extrajudicial da parentalidade socioafetiva diretamente no Cartório de Registro Civil. O Provimento reafirma que há a possibilidade de o parentesco ser “outra origem” que não a consanguinidade, como consta do art. 1.593 do Código Civil, incluindo-se, na hipótese, a posse de estado de filhos geradora do vínculo socioafetivo. Reconhece-se, ainda, o fato de que “a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante, baseada na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios”. (Gonçalves, 2023, p. 1.257)

Pensando nisso, o CNJ precisou reaver os termos do Provimento anterior com a criação de um novo para complementação, editando então o Provimento 83, após 21

meses de vigência do anterior, de forma a alterar a Seção II, que trata da Paternidade Socioafetiva, do Provimento n. 63, de 14 de novembro de 2017 da CNJ.

Assim, ambos os Provimentos passaram a regulamentar a matéria do reconhecimento da parentalidade socioafetiva diretamente no Cartório de Registro Civil, reservando que tal direito seja exercido sem a necessidade da figura do advogado, conforme artigo reformulado pelo Provimento 83, senão vejamos:

Art. 10. O reconhecimento voluntário da paternidade ou da maternidade socioafetiva de pessoas acima de 12 anos será autorizado perante os oficiais de registro civil das pessoas naturais. (Redação dada pelo Provimento n. 83, de 14.8.19).

Ademais, a filiação socioafetiva é de suma importância na sociedade atual, visto o índice de registros em cartório sem o genitor<sup>4</sup>. Pensando por esse lado, o indivíduo tem o direito à dignidade, princípio basilar do ordenamento jurídico brasileiro, e sendo assim, o afeto é tão importante quanto a consanguinidade.

Diante da publicação dos Provimentos de Nº 63 e 83 do Conselho Nacional de Justiça, uma grande responsabilidade foi colocada a estes delegatários, considerando que estar-se-ia, diante de casos de “posse de estado de filho”, com todas as características e nuances que lhes são peculiares. (Gonçalves, 2020, p. 1.256.)

Em se tratando da prática registral envolvendo o reconhecimento da parentalidade socioafetiva diretamente nos cartórios de Registro Civil de Pessoas Naturais, para melhor ilustrar o impacto das regulamentações ora mencionadas, são apresentados a seguir dados compilados a partir de uma análise das características dos pedidos relativos à filiação socioafetiva no município de São Francisco/MG, no período de janeiro de 2021 a janeiro de 2023, no Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de São Francisco - MG, cujo tabelião titular a Sra. Irene Veloso Gangana .

O município de São Francisco, situado no norte do Estado de Minas Gerais, localizado às margens do rio São Francisco, possui uma população estimada de 52.762 habitantes, de acordo com a pesquisa do IBGE em 2023<sup>5</sup>.

---

<sup>4</sup> Em 2023, dos 2,5 milhões nascidos no Brasil, 172,2 mil deles têm pais ausentes — quantidade 5% maior do que o registrado em 2022, de 162,8 mil. Os dados são da Associação Nacional dos Registradores de Pessoas Naturais (Arpen-Brasil) obtidos por meio do Portal da Transparência do Registro Civil.

<sup>5</sup> <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/mg/sao-francisco/panorama>. Acesso em 16 abr de 2024.

Durante a pesquisa, foram analisadas as seguintes variáveis: se houve mais pedidos relativos à maternidade socioafetiva ou à paternidade socioafetiva; a idade do (a) filho (a) a ser reconhecido (a); e se os reconhecidos possuíam ambos os pais no registro.

Foram analisados, no total, 10 (dez) casos, sendo todos posteriores ao Provimento de N° 83.

A partir do exposto, constatou-se o seguinte:

a) Não houve um número expressivo de requerimento de maternidade socioafetiva, a predominância é da paternidade, sendo respectivos 02 (dois) casos e 08 (oito).



Fonte: Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais de São Francisco - MG

Nesse cenário, é importante esclarecer que, em relação aos pedidos de maternidades socioafetivas, a maioria se deu por casais homoafetivos, em que ambas as mulheres possuíam uma relação de união estável. Foram, no total, 2 (dois) casais homoafetivos, composto somente por mulheres. Os demais, foram casos de paternidade.

b) No que concerne aos vínculos biológicos constantes no registro primário, tem-se que os procedimentos, majoritariamente, disseram respeito a casos em que não constava paternidade estabelecida na certidão, comprovando a persistência do cenário de mães solo no Brasil.

## Gráfico 2 - Paternidade biológica presente no registro



Fonte: Registro Civil de Pessoas Naturais de São Francisco - MG

c) Quanto à idade dos filhos reconhecidos, houve a predominância das crianças, mas também tiveram casos de adultos.

## Gráfico 3 - Idade das pessoas reconhecidas



Fonte: Registro Civil de Pessoas Naturais de São Francisco - MG

No que diz respeito a esse aspecto, é importante salientar que, durante a vigência do Provimento de N° 63 do CNJ, que permitia o reconhecimento socioafetivo de qualquer idade, foi quando houve a predominância das crianças, passando para adolescentes e jovens tão somente após a restrição colocada pelo Provimento de N° 83.

Quanto aos casos em que se configuraram a multiparentalidade após o reconhecimento, tratou-se do estabelecimento de paternidade socioafetiva pelo atual cônjuge da genitora, ou seja, casos em que o padrasto requereu seu reconhecimento jurídico como pai daquele filho (a) de criação.

Da análise dos processos, vê-se que, mesmo antes do Provimento de N° 83, eram instruídas apenas a declaração do requerente e dos anuentes. Atualmente, para entrar com um processo extrajudicial são exigidos declaração de testemunhas, arquivos de fotos, apontamentos de plano de saúde, dentre outros, determinadas pela regulamentação posterior de 2019.

De modo geral, o que se concluiu desde a entrada em vigor da regulamentação do CNJ foi, de início, a falta de orientações uniformes para os registradores civis e a consequente abertura para procedimentos passíveis de insegurança.

Pelo exposto, se observa que no intervalo do Provimento N° 63 ao 83 do CNJ, que houve falha para implementação do procedimento extrajudicial de parentalidade socioafetiva, que deu abertura para concretização de relações de filiação mais fáceis, em contrassenso com o ordenamento jurídico.

Analisando os itens citados na pesquisa, visualiza-se que o item “b” relata a predominância de casos com crianças. Contudo, fica evidente que “a posse do estado de filiação constitui-se quando alguém assume o papel de filho em face daquele ou daqueles que assumem os papéis ou lugares de pai ou mãe ou de pais, tendo ou não entre si vínculos biológicos. A posse de estado é a exteriorização da convivência familiar e da afetividade, segundo as características adiante expostas, devendo ser contínua” (Gagliano, 2023, p.1159), portanto não se trata de tempo hábil para configuração da socioafetividade, que requer durabilidade da “posse de estado de filho”, e, ainda, bilateralidade, de modo que não só o pai ou mãe deve se sentir como tal perante o filho, mas o inverso também deveria ser provado.

Além disso, embora pouco expressiva a quantidade de procedimentos de maternidade socioafetiva, conforme Item “a”, as quais, em sua maioria, consistia em casais homoafetivos, composto por duas mulheres, em que uma tivera o filho (a) biologicamente e a outra requereu a maternidade socioafetiva. Ressalte-se que, no registro primitivo de tal criança, não havia paternidade estabelecida.

Outrossim, ante a falta de obrigatoriedade de prova documental nos termos do Provimento de N° 63, nenhum dos requerimentos foram com elas instruídos. Ou seja, não havia depoimento de testemunhas, fotos, comprovantes de matrícula escolar, de dependência de plano de saúde, entre outras possíveis. Tão somente a declaração do requerente com a anuência dos demais genitores constantes do registro.

Observou-se, portanto, que não foram adotados procedimentos coerentes para o reconhecimento de socioafetividade, pois não eram analisadas as características indispensáveis para sua configuração, como o tratamento, reputação e duração da relação.

Ressalta-se, também, que, após o limite de idade implementado em 2019, para reconhecimentos de pessoas com, no mínimo, 12 anos de idade, diminuíram os requerimentos extrajudiciais espontâneos, restando somente mandados de casos enviados diretamente pelo Ministério Público.

Portanto, o reconhecimento extrajudicial da parentalidade socioafetiva é uma importante ferramenta e pode promover o acesso à justiça, especialmente em casos em que há relações familiares baseadas no afeto, mas que não possuem vínculos biológicos ou jurídicos formais. Além disso, o reconhecimento extrajudicial permite que as partes interessadas formalizem o vínculo de parentalidade de forma mais rápida e simples, sem a necessidade de ingressar com um processo judicial. Isso reduz custos, burocracias e tempo, tornando o acesso à justiça mais eficiente e acessível.

O reconhecimento extrajudicial também contribui para desafogar o sistema judicial ao resolver questões familiares de forma consensual e extrajudicial, sem a necessidade de litígios prolongados e custosos.

#### **4 O RECONHECIMENTO EXTRAJUDICIAL DA PARENTALIDADE SOCIOAFETIVA COMO MEIO DE PROMOÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA**

O reconhecimento da parentalidade socioafetiva no Brasil pode ocorrer de duas formas principais: judicial e extrajudicial. O processo judicial, que ocorre no âmbito do sistema judiciário, é frequentemente utilizado em casos mais intrincados, envolvendo disputas ou complicações legais. Inicialmente, este processo foi significativamente impulsionado pelo Provimento nº 63, emitido em 14 de novembro de 2017 pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ)<sup>6</sup>. Este provimento tratava do reconhecimento voluntário e da averbação da paternidade e maternidade socioafetiva no Livro “A” – assento de nascimento. Embora tenha representado um passo importante, o Provimento nº 63

---

<sup>6</sup> De acordo com a redação dada pelo texto do provimento, lê-se: “CONSIDERANDO a possibilidade de reconhecimento voluntário da paternidade perante o oficial de registro civil das pessoas naturais e, ante o princípio da igualdade jurídica e de filiação, de reconhecimento voluntário da paternidade ou maternidade socioafetiva”. <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2525>. Acesso em 16 de abr de 2024.

continha lacunas procedimentais e não abrangia completamente todas as implicações e requisitos de segurança necessários para um processo robusto e íntegro.

Diante dessas limitações, o CNJ promoveu uma revisão normativa por meio do Provimento nº 83, de 14 de agosto de 2019, que alterou a Seção II, dedicada à Paternidade Socioafetiva. Esta atualização foi um esforço para aprimorar os procedimentos e reforçar a segurança jurídica do processo de reconhecimento da parentalidade socioafetiva, atendendo às necessidades práticas e às preocupações emergentes. Posteriormente, uma etapa ainda mais significativa na evolução deste marco legal foi marcada pela promulgação do Provimento nº 149, em 30 de agosto de 2023. Este novo provimento, substituindo os anteriores, consolidou as regras no Capítulo IV, dedicado exclusivamente à parentalidade socioafetiva.

A introdução do Provimento nº 149 simbolizou um amadurecimento na abordagem jurídica ao tema, refletindo uma compreensão mais profunda das complexidades envolvidas no reconhecimento da parentalidade socioafetiva e demonstrando um comprometimento contínuo em assegurar que os processos jurídicos acompanhem as transformações nas estruturas familiares e nas dinâmicas sociais.

É notório que o reconhecimento da parentalidade socioafetiva é uma narrativa de constante evolução no Direito de Família, a aceitação de relações de parentalidade formadas com base no afeto, independentemente da idade dos envolvidos. A possibilidade de reconhecer a parentalidade socioafetiva de pessoas maiores de idade pode representar a proteção dos vínculos afetivos formados ao longo da vida, não apenas na infância ou adolescência. Este aspecto amplia a relevância do reconhecimento socioafetivo, reconhecendo que o desenvolvimento de laços familiares baseados no afeto e no cuidado pode ocorrer em qualquer fase da vida.

Assim, é inegável que o sistema judiciário brasileiro, atualmente, possui um volumoso número de processos que correm de forma simultânea e que dificultam a celeridade processual de causas que poderiam ser resolvidas de maneira mais simples por não possuírem uma lide complexa de solução. Dessa forma, para que haja um desafogamento do sistema judicial faz necessário o redirecionamento dessas demandas para outros órgãos, tais quais os cartórios notariais e registrais.

Uma vez que, o acesso à justiça é um direito fundamental, resguardado entre os basilares princípios constitucionais e previsto no inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, ele garante a possibilidade de acesso ao poder judiciário e

à justiça a todos os brasileiros. Dessa maneira, é de responsabilidade do Estado que todos os cidadãos brasileiros e estrangeiros residentes do país possam reivindicar seus direitos.

Visto que, como supra discorrido, as atividades notariais têm uma função social de relevância ímpar para a sociedade, sendo esta uma atividade que nasceu, antes mesmo da jurídica, com a necessidade de registrar os momentos e acontecimentos mais importantes da história no mundo. Tal função fora desenvolvida com o anseio de organizar e documentar os fatos, dessa maneira o remanejamento das atividades judiciais relacionadas ao cartório poderiam ser desjudicializada em função desse.

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAS**

Este estudo buscou analisar as novas relações familiares no bojo do fenômeno da desjudicialização, além de investigar o reconhecimento jurídico da socioafetividade na legislação brasileira, debater sobre como se desenvolve o procedimento no âmbito extrajudicial e, por último, examinar os obstáculos existentes para o registro socioafetivo em cartório.

Durante a elaboração deste artigo, foi possível realizar o estudo sobre a filiação socioafetiva, buscando definir o conceito, analisar a postura doutrinária, jurisprudencial e principais provimentos (Nº63, Nº83 e Nº149) em relação a esse tema e investigar os efeitos jurídicos associados a essa forma de filiação. Além disso, familiarizar-se mais com o assunto e examiná-lo de diferentes perspectivas.

De maneira geral, entende-se que os Tribunais brasileiros têm se posicionado no sentido de que o afeto é o elemento fundamental que une uma família. Portanto, uma relação familiar baseada exclusivamente em laços sanguíneos não é sustentável, podendo os envolvidos considerá-la apenas como um acaso da natureza e uma infelicidade.

Também foi evidenciada uma proteção adicional concedida à infância e adolescência, com o propósito de cumprir o princípio da dignidade humana e preservar os direitos pessoais desses indivíduos, uma vez que têm o direito de ter reconhecida a sua ligação biológica.

Observa-se, assim, que os Tribunais têm adotado a multiparentalidade ou dupla filiação como meio de solucionar conflitos e discordâncias que surgem nas relações familiares, possibilitando às crianças e adolescentes manter tanto a filiação socioafetiva quanto a biológica em seus registros civis.

Nesta pesquisa, também foi abordada a evolução histórica e o reconhecimento extrajudicial da parentalidade socioafetiva no Brasil. Verificou-se que a concepção de família tem passado por mudanças ao longo do tempo, migrando de uma estrutura hierarquizada e patriarcal para uma baseada no afeto e no amor.

O papel crucial da Constituição Cidadã de 1988 nesse processo de transformação foi observado, garantindo que todos os filhos possuem direitos e deveres, independentemente da origem de sua filiação. A premissa da igualdade é fundamental para o reconhecimento da parentalidade socioafetiva.

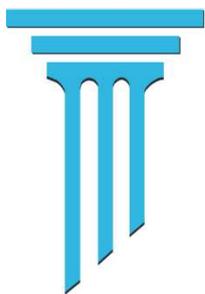
Como resultado, a pesquisa permite concluir que a aceitação da parentalidade baseada no afeto traz consigo repercussões relevantes, tanto no aspecto jurídico quanto social. Esse reconhecimento assegura legitimidade e estabilidade legal a laços profundamente estabelecidos no amor, promovendo o equilíbrio emocional e social das pessoas envolvidas.

Outrossim, percebe-se, ainda que a via extrajudicial para além da celeridade nas resoluções dos casos pelas serventias cartorárias, no aspecto econômico há um impacto na vida do indivíduo que o busca, por ser uma forma menos onerosa de acesso a resolução de mérito. Sendo assim, trata-se de grandes benefícios para a sociedade a desjudicialização, tal modo que se torne mais acessível para todos, desde os hipossuficientes aos suficientes financeiramente.

Este estudo não esgota a reflexão sobre o assunto, uma vez que a sociedade está em constante evolução, tornando essencial a adequação do Direito de Família para enfrentar as transformações futuras. Sua importância para a comunidade acadêmica está evidente, sendo uma valiosa contribuição para as discussões sobre o tema. Ao abordar os fenômenos relacionados ao Direito, este trabalho pode beneficiar a comunidade acadêmica, representando um relevante aporte para os debates sobre o assunto.

## REFERÊNCIAS

- BRASIL, **Lei nº 9.492, 10 de setembro de 1997**. Disponível em:  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19492.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19492.htm). Acesso em 15 abr. 2024.
- BRASIL, **Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994**. Disponível em:  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18935.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18935.htm). Acesso em 15 abr. 2024.
- BRASIL, **Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973**. Disponível em:  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18935.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18935.htm). Acesso em 15 abr. 2024.
- CONJUR. **Brasil registrou mais de 172,2 mil crianças sem o nome do pai em 2023**. Disponível em: <https://arpenbrasil.org.br/brasil-registrou-mais-de-1722-mil-criancas-sem-nome-do-pai-em-2023/>. Acesso em 10 abr. 2024.
- DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 33. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. Ebook. Acesso em 15 abr. 2024.
- DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. 38. ed. São Paulo: Saraiva, 2024. E-book. Acesso em 10 abr. 2024.
- GÓIS, Elaine Miranda Canella de Freitas; OLIVEIRA, Dayanne Magna dos Santos; SOUZA, Everson Cleber de. **Filiação socioafetiva e o seu reconhecimento voluntário de forma extrajudicial**. Disponível em:  
<https://repositorio.animaeducacao.com.br/items/b3ee21cb-4567-45e0-95e4-a274fc025106>. Acesso em 25 jan. 2024.
- GONÇALVES, C. R.; LENZA, P. **Direito civil esquematizado®**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2023. E-book. Acesso em 18 out. 2023.
- GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito de Família**. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2020. E-book. Acesso em 18 out. 2023.
- MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 1. ed. Juspodivm, 2020. Acesso em 18 out. 2023.
- PADOIN, Fabiana Fachinetto. **Direito notarial e registral** / Fabiana Fachinetto Padoin. – Ijuí : Ed. Unijuí, 2011. – 104 p. – (Coleção educação a distância. Série livro-texto). Acesso em 15 abr. 2024.
- TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito de Família – V. 5**. Grupo GEN, 2022. 9786559643578. Disponível em:  
<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559643578/>. Acesso em abr. 2024.



**A GUARDA DE ANIMAIS NO DIVÓRCIO E NA DISSOLUÇÃO DE  
UNIÃO ESTÁVEL: UMA ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA DO  
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

*The Guard Of Animals In Divorce And In The Dissolution Of A Stable  
Marriage: Na Analysis Of The Jurisprudence Of The High Court Of Justice*

*Ana Rita Neres Pereira Aquino*

*Bruno de Almeida Pereira*

*Me. Ícaro Fellipe Alves Ferreira de Britto (orientador)*

**RESUMO:**

A base da presente pesquisa foi a análise do julgamento do REsp 1.713.167, fundado em uma ação ajuizada objetivando a regulamentação de visitas de um animal de estimação, ao fundamento de que o autor da ação e a ré conviveram por mais de sete anos em união estável. Objetivando sanar os fundamentos jurídicos envolvidos na lacuna existente no ordenamento jurídico quanto à tutela aos animais frente ao fim da relação de seus tutores, este trabalho discorre sobre a aplicação análoga da guarda compartilhada para os animais domésticos. O Tribunal de origem reconheceu que a cadela foi adquirida na constância da união estável e que teria ficado bem demonstrada a relação de afeto entre o recorrente e o animal de estimação, auxiliando o poder judiciário na aplicação do reconhecimento do direito do recorrente de efetuar visitas à cadela de estimação, tal como determinado pelo acórdão recorrido. Por ser assunto pendente de disposição legal e progressivamente crescente, é notável a necessidade de sua abordagem, e, para tanto, os demais casos que estão surgindo na atualidade são baseados neste julgado, que serve para auxiliar na construção da natureza jurídica do animal doméstico, incluindo sua visão frente à Lei civil, bem como seu respaldo constitucional. Para chegar ao resultado final, é feita a análise de conceitos doutrinários que cercam o instituto da guarda compartilhada e do poder que as relações de afeto possuem historicamente frente ao ordenamento. Com todo o abordado tem-se que por mais que exista de fato a lacuna legislativa, o ordenamento jurídico, juntamente com a doutrina, possui conceitos bases, que, com o auxílio da analogia, são capazes de criar ou adequar um dispositivo legal que ampare a problemática abordada de maneira eficaz, proporcionando ao

magistrado a aplicação homogênea e concreta ao analisar futuras lides entre os tutores dos animais domésticos, notadamente com a aplicação análoga da guarda aplicada a filhos.

**Palavras-chave:** Superior Tribunal de Justiça. Guarda. Animais Domésticos.

**ABSTRACT:**

The basis of this research was the analysis of the judgment of REsp 1,713,167, based on an action filed aiming to regulate visits by a pet, on the grounds that the author of the action and the defendant lived together for more than seven years in stable union. Aiming to remedy the legal foundations involved in the existing gap in the legal system regarding the guardianship of animals in the face of the end of their guardians' relationship, this work discusses the analogous application of shared custody for domestic animals. The Court of origin recognized that the dog was acquired as part of a stable union and that the relationship of affection between the appellant and the pet had been well demonstrated, assisting the judiciary in applying the recognition of the appellant's right to visit the pet dog, as determined by the judgment under appeal. As it is a subject pending legal provision and progressively growing, the need for its approach is notable, and, to this end, the other cases that are emerging today are based on this ruling, which serves to assist in the construction of the legal nature of the domestic animal, including its vision regarding civil law, as well as its constitutional support. To reach the final result, an analysis is made of doctrinal concepts that surround the institute of shared custody and the power that affectionate relationships historically have in relation to the legal system. With everything discussed, even though the legislative gap actually exists, the legal system, together with the doctrine, has basic concepts, which, with the help of analogy, are capable of creating or adapting a legal device that supports the problem was addressed effectively, providing the magistrate with a homogeneous and concrete application when analyzing future disputes between pet owners, notably with the analogous application of custody applied to children.

**Keywords:** Superior Court of justice. Guard. Domestic Animals.

## 1. INTRODUÇÃO

O presente artigo científico tem como objetivo identificar os fundamentos jurídicos desenvolvidos no debate jurisprudencial quanto ao direito de guarda de animais no divórcio e na dissolução de união estável e especialmente analisar o julgamento do REsp 1.713.167-SP, pelo Superior Tribunal de Justiça, em 2018, buscando identificar quais orientações são possíveis de se aferir a partir do citado julgado.

A relação entre seres humanos e animais de estimação tem evoluído ao longo dos anos, sendo cada dia mais comum considerá-los como entes familiares. No entanto, essa mudança de perspectiva trouxe à tona questões jurídicas complexas, especialmente no fim de relações amorosas como nos processos de divórcio e dissolução de união estável.

Nesse contexto, este trabalho vem analisar como o Superior Tribunal de Justiça tem lidado com disputas relacionadas à guarda dos animais, com exame dos princípios e critérios utilizados.

A crescente conscientização sobre o bem-estar animal tem repercutido consideravelmente em diversos âmbitos, sociais e jurídicas, destacando-se a questão da guarda de animais no contexto de divórcio e dissolução de união estável. Este tema tornou-se objeto de crescente interesse acadêmico e jurídico devido à complexidade das relações afetivas entre os seres humanos e seus animais de estimação, bem como às lacunas legais que muitas vezes atravessam tais disputas.

O Superior Tribunal de Justiça desempenha um papel fundamental na construção e interpretação das normas aplicáveis, por meio de sua jurisprudência consolidada. Esta pesquisa propôs a realização de uma análise da jurisprudência do STJ sobre a guarda de animais em casos de divórcio e dissolução de união estável.

Vale registrar que na experiência de estagiário dos autores deste trabalho, no Núcleo de Práticas Jurídicas (NPJ), tem-se observado uma crescente demanda em relação aos casais que buscam de forma eficiente a solução para este conflito familiar, despertado interesse em aprofundar entendimento sobre o tema.

Este estudo, embora tenha surgido a partir de inspiração de interesse de cunho mais pessoal dos autores, possui relevância de modo geral sobre a atuação do Superior Tribunal de Justiça, com a finalidade de oferecer elementos para melhor subsidiar o magistrado no processo de decisão, o que torna pertinente refletir sobre a importância da regulamentação da guarda de animais.

## **2. ANÁLISE DO JULGAMENTO DO RESP Nº 1.713.167 - SP DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Conforme se depreende da análise do acórdão do julgamento do REsp 1.713.167, pelo Superior Tribunal de Justiça, em 2018, V. M. A. ajuizou ação objetivando regulamentação de visitas a animal de estimação em face de L. M. B., ao fundamento de que conviveram por mais de sete anos em união estável, sob o regime de comunhão universal de bens (desde 2004), tendo em 2008 adquirido uma cadela yorkshire de nome Kimi (Brasil, 2018).

Afirmou o autor da ação que, com o passar do tempo, houve intenso apego ao animal, surgindo, portanto, um verdadeiro “laço afetivo entre eles”, sendo o requerente o responsável pela totalidade do valor da compra e dos gastos atinentes ao cão (Brasil, 2018).

Com a dissolução da união, as partes declararam não existir bens a partilhar, deixando de tratar em específico a respeito do animal de estimação. Salientou o autor que, inicialmente, ficou com a cadela, mas logo depois ela permaneceu em definitivo com a requerida (Brasil, 2018).

Aduziu o autor da ação ainda que sempre manteve visitas regulares ao animal na residência da ré, até que, em tempos mais recentes, acabou sendo impedido de ter contatos com o seu mascote, o que vinha lhe causando intensa angústia (Brasil, 2018).

O magistrado de primeiro grau julgou improcedente o pedido ao fundamento de que “... malgrado a inegável relação afetiva, o animal de estimação trata-se de semovente e não pode ser alçado a integrar relações familiares equivalentes entre pais e filhos, sob pena de subversão dos princípios jurídicos inerentes à hipótese”, concluindo que, em sendo o animal objeto de direito, não se fala em visitação (Brasil, 2018).

Asseverou ainda o magistrado de primeiro grau que a ré apresentou prova de exclusiva propriedade sobre o cachorro, devendo, portanto, ser tida como sua única proprietária. (Brasil, 2018).

O relator do REsp, Ministro Luís Felipe Salomão, discorreu que é necessário descartar qualquer insinuação de que a discussão envolvendo a unidade familiar e seu animal de estimação seja trivial ou mera frivolidade. Pelo contrário, destacou que essa questão é cada vez mais frequente e envolve um assunto delicado, examinado tanto do ponto de vista do afeto em relação ao animal quanto da necessidade de sua proteção, conforme estipulado constitucionalmente (art. 225, § 1, inciso VII – “proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade”) (Brasil, 2018).

Ainda segundo o ministro, a ordem jurídica não pode ignorar a importância da relação entre humanos e seus animais de estimação, especialmente nos tempos atuais. Deve-se reconhecer que existe uma disputa dentro da unidade familiar onde o afeto de ambos os cônjuges pelo animal é preponderante. Portanto, defendeu o ministro que a solução deve visar preservar e garantir os direitos da pessoa humana, especialmente sua dignidade, e que os animais de estimação são seres com uma natureza especial e, como seres sencientes - capazes de sentir sensações e necessidades biopsicológicas semelhantes às dos animais racionais -, seu bem-estar também deve ser considerado (Brasil, 2018).

Ao resolver disputas sobre animais de estimação na dissolução da unidade familiar, independentemente da qualificação jurídica adotada, fundamentou o ministro, a solução deve buscar atender aos interesses sociais, levando em consideração a evolução da sociedade, com a proteção tanto do ser humano quanto de seu vínculo afetivo com o animal (Brasil, 2018).

### **3. PARTE CONTRA**

Após o voto-vista do Ministro Marco Buzzi, no julgamento do REsp 1.713.167, negando provimento ao recurso especial por fundamentação diversa do relator, e o voto do Ministro Lázaro Guimarães no sentido da divergência, por maioria, os ministros negaram provimento ao recurso especial, nos termos do voto do relator (Brasil, 2018).

Votaram vencidos os Ministros Maria Isabel Gallotti e Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região). Os Ministros Antônio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi (voto-vista) votaram com o Ministro Relator (Brasil, 2018).

A divergência afirmou ser desnecessária a aplicação por analogia do instituto da guarda compartilhada no caso concreto, em virtude de existir no ordenamento jurídico pátrio ditame legal atinente ao Direito das Coisas - aplicação do instituto da copropriedade - para a solução da contenda (Brasil, 2018).

Foi ponderado, pela divergência, que no caso não se cogitaria mais de partilha de bens, sendo que já houve, quando do rompimento da união, uma escritura declaratória de que nada havia a partilhar e que somente anos após foi ajuizada a ação, com o objetivo de “regulamentação de guarda e visitas” do animal. Foi ainda destacado que as limitações ao direito real de propriedade previstas em lei são suficientes, sendo que não havia nenhuma limitação de direito de propriedade baseada em afeto (Brasil, 2018).

Apontou-se que se pretendiam exercer, com base em decisão judicial, um direito de visitas que não é previsto no ordenamento jurídico atual no Brasil e que no caso não se trata

de lacuna legal, mas de consciente opção do legislador de não regulamentar a matéria, tanto que havendo projeto legislativo para tanto, ele não teve andamento (Brasil, 2018).

Com efeito, fundamentou-se que escaparia, portanto, à atribuição do Poder Judiciário criar direitos e impor obrigações não previstas em lei (Brasil, 2018).

Vale registrar que o recurso especial é o instrumento jurídico usado quando alguém não concorda com uma decisão de um tribunal estadual ou federal e deseja levar o caso ao Superior Tribunal de Justiça, que foi o que se ocorreu no julgado do REsp 1.713.167, tendo por base hipóteses específicas previstas constitucionalmente (Brasil, 2018).

Através desta espécie de recurso se busca, especialmente, garantir a uniformidade da interpretação das leis federais em todo o país, e se for admitido o recurso especial por um determinado fundamento, devolve-se ao tribunal superior o conhecimento dos demais fundamentos para a solução do capítulo impugnado (Brasil, 2018).

A controvérsia principal centrou-se em definir se é possível haver regulamentação de visitas a animal de estimação, após o fim da união estável entre os conviventes. O Tribunal de origem, reformando a sentença, reconheceu sua possibilidade, conforme se extrai do acórdão:

O recurso merece parcial provimento. Inicialmente, é importante lembrar que, “na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige”, conforme prevê o art. 5º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro. Logo, para aplicar a lei é necessário saber anteriormente a finalidade para a qual foi criada. Pois bem. No Código Civil de 2002, os animais são tratados como objetos destinados a circular riquezas (art. 445, § 2º), garantir dívidas (art. 1.444) ou estabelecer responsabilidade civil (art. 936). Com isso, é possível afirmar que a relação afetiva existente entre seres humanos e animais não foi regulada pelo referido diploma. A propósito, tamanha é a notoriedade do referido vínculo atualmente que, com base em pesquisa recente do IBGE, é possível afirmar que há mais cães de estimação do que crianças em lares brasileiros (IBGE, 2013). Diante disso, pode-se dizer que há uma lacuna legislativa, pois a lei não prevê como resolver conflitos entre pessoas em relação a um animal adquirido com a função de proporcionar afeto, não riqueza patrimonial. Nesses casos, deve o juiz decidir “de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito”, nos termos do art. 4º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro. Considerando que na disputa por um animal de estimação entre duas pessoas após o término de um casamento e de uma união estável há uma semelhança com o conflito de guarda e visitas de uma criança ou de um adolescente, mostra-se possível a aplicação analógica dos arts. 1.583 a 1.590 do Código Civil, ressaltando-se que a guarda e as visitas devem ser estabelecidas no interesse das partes, não do animal, pois o afeto tutelado é o das pessoas (Brasil, 2018).

Interessante observar que não há aqui qualquer discussão quanto a ressarcimento de despesas ou indenização pela compra do animal de estimação; o ponto do recurso é mesmo quanto à possibilidade de se estabelecer a visitação, após o rompimento da união estável.

#### **4 - CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS EM DIVERSOS ASPECTOS**

Apesar de as uniões conjugais, familiares e amorosas serem preponderantes na cultura brasileira, o ordenamento jurídico não deve deixar de lado as pessoas que apesar de não viverem relacionamento amoroso, residem na mesma casa, como 14 amigos que por conveniência moram juntos, estudantes em uma república, dentre outros exemplos.

Ocorre que esses grupos também adotam animais domésticos e constroem, na constância da moradia, relação de afeto com o animal de estimação, de maneira que também pode haver litígio quanto à guarda do animal, motivo pelo qual também há de se considerar a aplicação, por analogia, da guarda compartilhada ao animal doméstico.

O divórcio hoje é aceito e comum na sociedade, introduzido pela Emenda Constitucional nº 09, de 28 de junho de 1977, após confrontar a igreja católica pela visão do casamento como um sacramento indissolúvel, modificando o art. 175, §1º da Constituição Federal de 1969, dispondo que, para que se procedesse à dissolução, deveria haver a prévia separação judicial por, no mínimo, três anos (Gonçalves, 2017).

Após alterações feitas na atual Constituição Federal, “o casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio”, assim preceitua o art. 226, § 6º, da Constituição Federal.

É visto que o casamento é dissolvido por meio do divórcio, já a dissolução da união estável ocorre quando os conviventes deixam de conviverem de maneira contínua, duradoura e publicamente, conforme preconiza o art. 1.723 do Código Civil, não sendo necessária a forma escrita para concretizar tal dissolução.

Da dissolução da sociedade conjugal, assuntos importantes devem ser resolvidos, como os alimentos e a guarda, quando da existência de menores, que serão tratados conforme a necessidade do alimentado e possibilidade do alimentando, sendo sempre observado o melhor interesse do incapaz.

#### **5 - GUARDA COMPARTILHADA: ASPECTOS RELEVANTES E SUA APLICABILIDADE**

O instituto da guarda em sua modalidade compartilhada é a regra, e funciona da seguinte forma: após os genitores não residirem na mesma casa, ambos detêm a guarda do menor, que possuirá residência fixa com um dos genitores, onde o tempo de convívio com a criança, responsabilidades e direitos serão igualmente divididos. Nesta modalidade, direito de visitação é maior e mais flexível, onde o genitor que não reside com a criança pode exercer seus direitos e deveres de modo em que o menor se sinta inserido no seio da família mesmo

que seus genitores não estejam mais juntos, atendendo sempre o melhor interesse na criança e do adolescente (IBDFAM, 2017).

A guarda compartilhada no ordenamento jurídico brasileiro foi positivada no ordenamento jurídico no ano de 2008, com a Lei 11.698, que modificou os artigos 1.583 e 1.584 do Código Civil de 2002, trazendo esta modalidade como uma saída para os genitores que litigarem, devendo, de acordo com o § 2º do artigo 1.584 do Código Civil, ser aplicada sempre que possível.

O Código Civil conceitua a modalidade de guarda compartilhada em seu artigo 1.583, § 1º, onde guarda compartilhada é a “[...] responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns” (Brasil, 2002).

## **6 - PROPOSTA DO ANTEPROJETO PARA ATUALIZAÇÃO DO CÓDIGO CIVIL**

A Comissão de Juristas responsável pela elaboração de anteprojeto de Lei para revisão e atualização da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), instituída pelo Ato do presidente do Senado Federal 11/2023, apresentou no dia 19/04/2024 o seu relatório final devidamente aprovado, que inclui o anteprojeto de lei, acompanhado das justificativas das propostas em questão, junto às demais a seção dos animais:

Art. 91-A. Os animais são seres vivos sencientes e passíveis de proteção jurídica própria, em virtude da sua natureza especial.

§ 1º A proteção jurídica prevista no caput será regulada por lei especial, a qual disporá sobre o tratamento físico e ético adequado aos animais.

§ 2º Até que sobrevenha lei especial, são aplicáveis, subsidiariamente, aos animais as disposições relativas aos bens, desde que não sejam incompatíveis com a sua natureza, considerando a sua sensibilidade (COMISSÃO DE JURISTAS RESPONSÁVEL PELA REVISÃO E ATUALIZAÇÃO DO CÓDIGO CIVIL, 2024).

## **7 - CONVIVÊNCIA ENTRE ANIMAIS DOMÉSTICOS E PESSOAS NA FAMÍLIA MULTIESPÉCIE**

Segundo Faraco (2018), o relacionamento afetivo entre família e animal doméstico tem crescido e se tornando mais relevante, ampliando conceitos como os de família e laços de afeto. Esse vínculo tem estimulado o desenvolvimento de áreas de estudo, como a antrozoologia, que investiga as interações entre seres humanos e animais. Além disso, a dimensão jurídica também tem sido despertada para essa realidade, pois a relação entre

indivíduos e seus animais de estimação tem implicações significativas nas dinâmicas sociais e legais.

Este convívio é notório, e o reconhecimento destes animais no meio familiar trouxe o conceito de família multiespécie, que é composta por humanos e seus animais de estimação (cães, gatos, aves, coelhos, furões...). Isto ocorreu pelo fato de os animais domésticos serem tratados como um integrante familiar, preenchendo o vazio deixado por um ente querido, fazendo companhia a alguém sozinho, ou quando os filhos saem de casa, sendo tratados como se filhos fossem (Siqueira, 2018).

Para que seja reconhecida a configuração de uma família multiespécie, é fundamental a presença de afeto mútuo entre o humano e o animal. Tal vínculo é comprometido caso o animal seja exclusivamente utilizado como guardião de um terreno ou permaneça no quintal sem participar da dinâmica familiar. Uma demonstração clara dessa convivência afetuosa é a inclusão do animal em momentos significativos, como álbuns de fotos, viagens, celebrações de aniversário, festas e até mesmo na escolha de presentes. Para o tutor, essas ações não são superficiais, pois ele enxerga o animal como um membro legítimo da família (Siqueira, 2018).

## **8 - NATUREZA JURÍDICA DO ANIMAL DOMÉSTICO**

Sob a ótica antropocêntrica, o homem é considerado o centro de todas as coisas perante a lei, sendo reconhecido como sujeito de direitos e desfrutando de ampla proteção legal. Por outro lado, os animais são tratados como objetos de direitos pela nossa legislação atual. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 225, inciso VII, veda qualquer prática cruel contra a fauna, destacando a preocupação com o bem-estar e a proteção dos animais (Siqueira, 2018):

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. [...] VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

Com efeito,

O atual paradigma jurídico dominante, baseado no modelo contratualista adotado pelo Direito, é aquele que exclui os animais não humanos da esfera de consideração moral e jurídica, já que esse modelo estabeleceu a ideia de que o nosso sistema legal teria como fundamento um contrato social do qual poderiam participar apenas os animais racionais/humanos (Fauth, 2015).

Na publicação de 1916, o Código Civil, em seu artigo 47 tratava o animal como um bem móvel, dizendo: “São móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia”, sendo passível de uso, gozo, disposição e podendo, em caso de posse injusta, ser reavido, conforme o antigo artigo 524, afirmando, na íntegra: “A lei assegura ao proprietário o direito de usar, gozar e dispor de seus bens, e de reavê-los do poder de quem quer que injustamente os possua”. A mesma disposição é aplicada a um lote de terra ou qualquer outro bem, não havendo distinção, para aplicação deste artigo, entre o animal e outro bem (Siqueira, 2018).

O artigo 592, parágrafo único do antigo CC é um nítido exemplo da falta de tutela ao animal:

“Quem se assenhorear de coisa abandonada, ou ainda não apropriada, para logo lhe adquire a propriedade, não sendo essa ocupação defesa por lei.

Parágrafo único. Volvem a não ter dono as coisas móveis, quando o seu as abandona, com intenção de renunciá-las.”

O trecho acima aborda o abandono como uma simples ação de renúncia, na qual não havia penalidade para indivíduos que abandonavam animais. Nessa perspectiva, os animais eram considerados meros objetos sujeitos à caça e à apropriação, desprovidos de dono e desprotegidos por qualquer forma de legislação (Siqueira,2018).

## **9 - CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Ao avançar do presente artigo, foi possível verificar que o ordenamento jurídico possui instrumentos capazes de sanar lacunas existentes, basta que os olhos sejam direcionados à prática, à sociedade, à jurisprudência e às ferramentas oferecidas pelo próprio Direito quando prevê a possibilidade do surgimento de assuntos ainda não diretamente abordados pela legislação, sendo o ordenamento jurídico brasileiro consciente de que a sociedade está em constante mutação.

Verificou-se a relevância de abordar a natureza jurídica do animal doméstico, tendo em vista o modo arcaico com que o animal de companhia é tratado e a escassa legislação acerca do tema. Com a atualização do status jurídico do animal de estimação, é possível que a legislação se torne mais abrangente, de modo a deixar para trás o tratamento do animal senciente como objeto, bem móvel e demais conceitos que impossibilitam a aplicação da tutela necessária.

Os dados acerca do número de residências com cães e gatos no Brasil, bem como o surgimento de litígios requerendo a divisão de direitos e deveres acerca dos animais

domésticos quando da dissolução do vínculo conjugal nos mostra a crescente necessidade de disposição e consequente preenchimento da lacuna.

A legislação precisa defender aqueles que dela necessitam, bem como regulamentar as relações socioambientais, humanas e interespecies, motivo pelo qual é importante a inclusão de temas desta alçada em debates de áreas específicas do Direito, tais quais o Direito de Família, o Direito Civil, entre outros, pensando, a partir desta ótica, a necessidade da regulamentação de guarda e visitas no que tange aos animais de estimação, em casos de dissolução de vínculo conjugal, posto que o princípio da afetividade está cada vez mais ganhado força no mundo jurídico e buscando sanar a referida lacuna, além das jurisprudências existentes acerca do assunto.

Em referência às relações conjugais, mesmo que duas pessoas não consigam continuar os compromissos e os vínculos conjugais, não significa que estes devem deixar de compartilhar afeição e que estes não possuam laços e outros vínculos, posto que nem toda dissolução é litigiosa, e podem envolver também terceiros, como é o caso dos animais domésticos.

Estes, por suas especificidades, possuem padrão próprio para se comunicar e reconhecer os entes de sua afeição, ensinando também que existem outras formas de amar e demonstrar sentimentos que não somente a humana, nos ensinando também outros tipos de lições.

Um exemplo disto é a fidelidade inabalável presente em muitos cães. Portanto, necessário se faz que o Brasil adote uma legislação que possa regulamentar a guarda de animais, ainda mais a guarda compartilhada que está sendo o meio mais benéfico às partes no tocante ao convívio com quem mantém afetividade. Este tema demonstrou sua relevância e que existem diversas áreas preocupadas com estas discussões, uma vez que estas demandas já extrapolaram a vida social, chegando à seara acadêmica, aos tribunais e ao processo legislativo, de fato.

Por fim, a pesquisa satisfaz a proposta de abordagem deste trabalho, permitindo entender que, embora se tenha avançado a discussão sobre o assunto, muito temos o que aprender e delimitar sobre e que, posto isto, a falta de uma legislação específica pode dificultar as ações do Judiciário quanto este é confrontado por este tipo de tema polêmico. Contudo, verifica-se também um esforço que envolve até mesmo as questões políticas e econômicas sobre o interesse em formalizar tais processos relacionais, bem como já existem propostas em julgamento sobre a regulamentação de aspectos que defendam tanto os direitos

dos animais como promovem a interseccionalidade do mesmo com os direitos voltados aos seres humanos.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 01 de jun. 2024.

BRASIL. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 01 de jun. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.713.167/SP. Relator: Ministro Luís Felipe Salomão. Julgado em 12 de abril de 2017, publicado em 28 de abril de 2017, no Diário da Justiça Eletrônico.

COMISSÃO DE JURISTAS RESPONSÁVEL PELA REVISÃO E ATUALIZAÇÃO DO CÓDIGO CIVIL. **Anteprojeto de Atualização do Código Civil**. Brasília: Senado Federal, 2024.

FARACO, Ceres Berger. **Interação humano-animal**. Ciência Veterinária nos Trópicos. Recife: Aurea Wischral, v. 11, Nº supl. 1, p. 31-35, jan/abr 2008. Disponível em: <http://www.rcvt.org.br/suplemento11/31-35.pdf>. Acesso em: 01 jun. 2024.

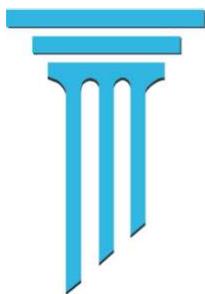
FAUTH, Juliana de Andrade. **A natureza jurídica dos animais: rompendo com a tradição antropocêntrica**. Âmbito Jurídico, Rio Grande, XVIII, n. 143, dez 2015. Disponível em: [http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=16684](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=16684). Acesso em: 01 jun. 2024.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 6:347, 2017.

IBDFAM: Instituto Brasileiro de Direito de Família. **Guarda Compartilhada X Guarda Alternada: saiba no que se diferem**. 2017. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/noticias/6327/Guarda+Compartilhada+X+Guarda+Alternada%3A+saiba+no+que+se+diferem>. Acesso em: 01 jun. 2024.

IBGE, Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Pesquisa Nacional de Saúde 2013**. Disponível em [ftp://ftp.ibge.gov.br/PNS/2013\\_vol2/tabelas\\_xls/01domicilios\\_xls.zip](ftp://ftp.ibge.gov.br/PNS/2013_vol2/tabelas_xls/01domicilios_xls.zip). Acesso em: 01 jun. 2024.

SIQUEIRA, M. F. S. **Guarda De Animais Domésticos Nas Dissoluções Dos Vínculos Conjugais**: Aplicação, Por Analogia, Da Guarda Compartilhada. Trabalho de Conclusão de Curso. Faculdades Doctum De Guarapari, Guarapari, 2018.



**APLICABILIDADE DA LEGITIMAÇÃO FUNDIÁRIA PARA  
REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA URBANA**

*APPLICABILITY OF LAND TITLE LEGITIMIZATION FOR URBAN  
LAND REGULARIZATION*

*Daniel Lima Ivo<sup>1</sup>*  
*Sarah Adrielle Monção Cezário<sup>1</sup>*  
*Me. Ícaro Fellipe Alves Ferreira de Britto (Orientador)<sup>2</sup>*

**Resumo:** O artigo aborda a questão da regularização fundiária urbana no Brasil, destacando a Lei 13.465/2017 e seus desafios, por meio de pesquisa bibliográfica e documental, especialmente tratando sobre a legitimação fundiária. Apresenta-se uma análise crítica da legislação, discutindo sua aplicabilidade e os questionamentos de inconstitucionalidade. Destaca-se a importância de mecanismos de prevenção de fraudes e falhas no processo de regularização, sendo que a legitimação fundiária é examinada, com ênfase em sua constitucionalidade, trazendo um caso concreto como a decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo na Apelação Cível nº 1005822-87.2021.8.26.0269. Também contribui para a discussão, enfatizando a importância de critérios adequados na regularização fundiária.

**Palavras-chave:** Regularização fundiária urbana, Lei 13.465/2017, inconstitucionalidade, legitimação fundiária, Ação Direta de Inconstitucionalidade.

**Abstract:** The article addresses the issue of urban land regularization in Brazil, highlighting Law 13,465/2017 and its challenges. It presents a critical analysis of the legislation, discussing its applicability and the constitutionality questions raised by the Federal Public Ministry. The importance of mechanisms to prevent fraud and flaws in the regularization process is emphasized, addressing the Direct Actions of Unconstitutionality (ADI's) that depict the theme. Land regularization is examined, with an emphasis on its constitutionality, bringing a specific case such as the decision of the São Paulo Court of Justice in Civil Appeal No. 1005822-87.2021.8.26.0269 also contributes to the discussion, emphasizing the importance of adequate criteria in land regularization.

**Keywords:** Urban land regularization, Law 13,465/2017, unconstitutionality, land regularization legitimacy, Action of Unconstitutionality.

## I – INTRODUÇÃO

O presente artigo tem por tema a legitimação fundiária como instituto de regularização fundiária urbana tendo por delimitação do tema a sua aplicabilidade, elegendo como objetivo geral conhecer a aplicabilidade da legitimação fundiária como instrumento de regularização, considerando tratar-se de instituto incipiente no ordenamento jurídico brasileiro, fruto do advento da Lei 13.465, de 11 de julho de 2017, Lei de Regularização Fundiária.

Adota-se a natureza de pesquisa exploratória, com a necessidade de se conhecer a aplicabilidade da legitimação fundiária como instituto da regularização fundiária, tendo razoável desenvolvimento doutrinário e debate jurisprudencial em curso, permitindo levantamento bibliográfico, documental jurisprudencial suficiente à avaliação de sua aplicabilidade.

O texto da Lei 13.465/2017 (Lei de Regularização Fundiária) é utilizado como marco documental, considerando tratar-se da principal disposição normativa sobre o objeto de pesquisa. Ainda como pesquisa documental, fez-se consulta à exposição de motivos da Medida Provisória 759/2016, que deu origem à Lei 13.465/2017, que possui junto ao Supremo Tribunal Federal (STF) em tramitação processos de Ações Diretas de Inconstitucionalidade, também consultadas a título de pesquisa documental. Até o presente momento não houve julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 5771, 5787 e 5883, que versam sobre o tema.

Observa-se da doutrina, por meio das publicações especializadas diversas sobre o tema, em especial dos autores que possuem vivência profissional sobre o tema, como Oficiais de Registro de Imóveis, Procuradores Jurídicos Municipais, e Ministério Público, que a nova Lei possui uma aplicabilidade muito ampla, destacando-se a importância da criação de mecanismos de prevenção de fraudes e falhas no processo de regularização, o que hoje ainda não há.

Por fim, o presente artigo científico proposto se justifica com a intenção de contribuir com o conhecimento, especialmente pelo público jurídico, de uma das novidades da Lei 13.465/2017, que é a legitimação fundiária, instigando ao estudo da referida Lei com vista à sua aplicação. E, em consequência disso, se pretende possibilitar aos profissionais interessados a exploração de um possível nicho de mercado, ao menos aparentemente, ainda pouco explorado.

## II - ASPECTOS GERAIS DA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA URBANA

O instituto da regularização fundiária urbana não é um instituto novo, mas um objetivo perseguido e já delineado na legislação brasileira, onde que, o direito imobiliário tem o seu maior desafio. Nesse sentido, conforme leciona Tartuce (2021), a norma emergente visa, mais uma vez, a resolver os graves problemas de distribuição da terra e do domínio que acometem o Brasil desde os primórdios de sua ocupação, após o seu “descobrimento” por Portugal. Tais problemas foram agravados pelo regime de sesmarias, pelo caos dominial decorrente do sistema de posse irregular e pela Lei de Terras (Lei 601/1850), entre outros fatores.

Ainda em sua análise, continua Tartuce (2021), com uma visão de que a Regularização Fundiária Urbana (REURB) busca alcançar uma melhor distribuição das propriedades nas cidades com políticas públicas de acordo com os princípios de sustentabilidade econômica, social e ambiental e ordenação territorial, buscando a ocupação do solo de maneira eficiente, combinando seu uso de forma funcional.

Na exposição de motivos da Medida Provisória 759/2016, que deu origem à Lei 13.465/2017, é abordado que a regularização fundiária urbana contribui para o aumento do patrimônio imobiliário do País e representa a inserção de capital na economia, na medida em que agrega valor aos imóveis regularizados, os quais, inclusive, tornam-se alvo de tributação (IPTU, ITR, ITBI) ou de cobrança de preços públicos (foros e laudêmios).

É importante ressaltar que não se nega a existência de críticas doutrinárias à amplitude da Lei n.º 13.465/2017, especialmente quanto à legitimação fundiária, entretanto, a legislação é válida e eficaz e, a par de eventuais críticas, tem seus méritos.

A Lei 13.465, de 11 de julho de 2017, fruto da conversão da Medida Provisória 759, de 22 de dezembro de 2016, dentre outras finalidades, inovou no ordenamento jurídicos brasileiro instituindo a chamada Regularização Fundiária Urbana (REURB), uma política pública que tem o interesse de instituir normas gerais e procedimentos aplicáveis à regularização de núcleos urbanos informais, definidos, conforme artigo 11, inciso II, da própria Lei 13.465/2017, como “aquele clandestino, irregular ou no qual não foi possível realizar, por qualquer modo, a titulação de seus ocupantes, ainda que atendida a legislação vigente à época de sua implantação ou regularização”.

De fato, a regularização fundiária não é um assunto tão novo assim, pois já existiam, anteriormente à Lei 13.465/17, diversas leis que tratam do assunto, dentre elas

inclusive no estatuto das cidades, Lei 10.257/01, que em seu art. 2º, inciso XIV, já previa a “regularização fundiária e urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda mediante o estabelecimento de normas especiais de urbanização”.

Entretanto, conforme esclarece Tarturce (2021), dentro do assunto da regularização fundiária urbana (REURB) há o instituto da legitimação fundiária, constante dos arts. 23 e 24 da Lei 13.465/2017, sendo que sua categoria parece ser algo totalmente inédito no Direito brasileiro.

Com efeito, dos instrumentos de execução da REURB, previstos pela Lei 13.465/17, tem-se em especial o instituto jurídico da “legitimação fundiária”, sendo que a própria Lei 13.465/2017, em seu artigo 11, inciso VII, informa a definição do instituto, assim dispondo: “mecanismo de reconhecimento da aquisição originária do direito real de propriedade sobre unidade imobiliária objeto da REURB”.

Interpretando a Lei 13.465/2017, tem-se que a legitimação fundiária é uma das formas de aquisição da propriedade, onde ela é considerada como forma de aquisição originária, de área urbana, seja ela dentro de área pública ou privada, e que o núcleo seja informal urbano consolidado existente até 22 de dezembro de 2016, ou seja, até a data da edição da Medida Provisória que deu origem à Lei 13.465/2017.

Com efeito,

A legislação atinente à regularização fundiária (REURB) se aplica para situações pretéritas, ou seja, ao que já existe. Não se deve usar o procedimento de REURB para aprovação de parcelamentos do solo ou empreendimentos novos, ante a disponibilização de flexibilizações de natureza urbanística, ambiental e registral (Cunha, 2021, p. 35).

Nesse sentido, dispõe o caput, do artigo 23, da Lei 13.465/2017:

A legitimação fundiária constitui forma originária de aquisição do direito real de propriedade conferido por ato do poder público, exclusivamente no âmbito da Reurb, àquele que detiver em área pública ou possuir em área privada, como sua, unidade imobiliária com destinação urbana, integrante de núcleo urbano informal consolidado existente em 22 de dezembro de 2016.

Conforme artigo 13, da Lei 13.465/2017, a legitimação fundiária possui dois enquadramentos: um da REURB de interesse Social (REURB-S), pela qual o beneficiário faz jus à gratuidade dos atos e procedimentos relacionados à regularização fundiária; e outro da REURB de interesse Específico (REURB-E), pela qual o beneficiário tem que

arcar com custos financeiros do procedimento e atos relacionados à regularização fundiária.

De acordo com o § 1º, do artigo 23, da Lei 13.465/2017, em se tratado da REURB-S, a legitimação fundiária será possível desde que atendidas as seguintes condições: o beneficiário não seja concessionário, foreiro ou proprietário exclusivo de imóvel (seja urbano ou rural); beneficiário não tenha sido contemplado com legitimação de posse ou fundiária de imóvel urbano com a mesma finalidade, ainda que em outro núcleo urbano; e em caso de imóvel urbano com finalidade não residencial, desde que seja reconhecido pelo poder público o interesse público de sua ocupação.

Em consonância com a previsão da legitimação como forma de aquisição originária prevista tanto no inciso VII, do artigo 11, quanto no caput, do art. 23, da Lei 13.465/2017, o § 2º, do artigo 23, da mesma Lei, prevê que o beneficiário de legitimação fundiária, quer na REURB-S, quer na REURB-E, adquire a propriedade “[...] livre e desembaraçada de quaisquer ônus, direitos reais, gravames ou inscrições”.

Ainda buscando entender as intenções na exposição de motivos da Medida Provisória 759/2016, que deu origem à Lei 13.465/2017, demonstra que além de preencher lacunas deixadas pelo legislador, vem dinamizar e simplificar – inclusive sob uma perspectiva registral – o processo da regularização fundiária urbana no País, permitindo que este efetivamente alcance os seus fins.

E conforme o artigo 23, § 5º, da Lei 13.465/2017, compete ao município encaminhar a Certidão de Regularização Fundiária (CRF) para registro de propriedade, dispensando cópias, títulos de documentos de qualificação do beneficiário, notadamente a fim de simplificação ao processo de regularização. Valendo salientar, que, segundo Maia e Freire (2021), essa simplicidade no título se dá inclusive, da mera apresentação de uma listagem de ocupantes/beneficiários.

Na medida em que o artigo 30, da Lei 13.465/2017, prevê a competência dos municípios para classificar, caso a caso, as modalidades da REURB, para processar, analisar e aprovar os projetos de regularização fundiária, e para emitir a CRF, tem-se que a CRF passará por análise do oficial do registro de imóveis apenas para fins de qualificação formal, identificando a ausência ou não de algum documento, e sua necessidade ou desnecessidade. Não compete, pois, ao oficial adentrar em nenhuma questão de mérito (Cunha, 2021, p. 83), o que também contribui para a simplificação do procedimento e, conseqüentemente, favorece sua aplicabilidade.

### **.III – DESAFIOS E CONTROVÉRSIAS NA IMPLEMENTAÇÃO DA LEI 13.465/2017**

A Lei 13.465/2017 é de difícil compreensão com uma multiplicidade de situações geradas para sua aplicação, onde insurgiram diversas suscitações de dúvidas administrativas, bem assim em arguições de Inconstitucionalidade da Lei frente à Constituição Federal.

Nessa esteira, não se deve perder de vista a necessidade de criar mecanismos de prevenção e correção de fraude e falhas no procedimento de regularização. Nesse sentido, convém destacar a criação mecanismos de aferição da listagem elaborada pelos municípios com outorga dos direitos reais, criando canais institucionais com a possibilidade de apresentação de reclamações formais dos que eventualmente se sentirem lesados, além de outros meios de aferição destas listagens (Prestes, 2021, p.129).

No sentido contrário às medidas de simplificação e vantagem da natureza de aquisição originária da propriedade que sugerem ampla aplicabilidade da legitimação fundiária, há arguições de sua inconstitucionalidade em curso perante o Supremo Tribunal Federal que comprometem sua aplicabilidade.

No âmbito das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 5.771, apresentada no Distrito Federal, tem-se como objeto a impugnação integral da Lei 13.45/2017, que, por sua vez, promoveu alterações significativas em diversas outras leis. Em um contexto similar, a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.787 também está em curso, na qual a Lei 13.465/2017 é integralmente questionada. Há ainda em tramitação a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.883, igualmente apresentada pelo Distrito Federal, que impugna diversos dispositivos da Lei 13.465/2017.

Assim, se verifica que a Lei 13.465/2017 poderá ser declarada inconstitucional, em parte ou em sua totalidade, após análise detida do tema pelo Supremo Tribunal Federal, o que coloca em questão sua aplicabilidade e requer a atenção dos profissionais que lidam ou pretendem lidar com sua aplicação.

A nova legislação expandiu consideravelmente o escopo de sua versão inicial na forma de medida provisória, o que levou, entre outros motivos, à interposição de uma ação declaratória de inconstitucionalidade pelo Ministério Público Federal, no início de setembro de 2017 (A.D.I. nºs 5771, 5787 e 5883).

O Ministério Público Federal argumenta, em sua petição inicial, que: 61 entidades ligadas à defesa do ambiente, convencidas de que a Lei 13.465/2017 causa

ampla privatização de terras públicas, florestas, águas e ilhas federais na Amazônia e na zona costeira do Brasil, solicitaram o ingresso da demanda. Sustenta, ainda, que não havia urgência para a edição da Medida Provisória 759, eivada de vício formal na origem, uma vez que “os vastos e graves problemas de terras no Brasil remontam ao período colonial, com a implantação do regime de sesmarias”, pois “a grilagem de terras e desmatamento atravessaram séculos até aqui, literalmente, sem soluções de todo satisfatórias”, não sendo “concebível que, de um momento para o outro, se transformem em problemas de tamanha urgência que demandem uso do instrumento excepcional e urgente que é a medida provisória, com usurpação da função legislativa ordinária do Congresso Nacional” (A.D.I. n°s 5771, 5787 e 5883).

Para o MPF, também não haveria urgência no tratamento da regularização fundiária urbana, porque “também há problema estrutural, vivenciado há décadas país afora, e, por isso, incapaz de configurar urgência”. É feita também uma crítica ao fato de terem sido revogadas as regras de regularização previstas na Lei 11.977/2009, pois os Municípios, já adaptados à realidade da Lei Minha Casa Minha Vida, teriam que se readaptar ao novo sistema, causando numerosas dúvidas e incertezas.

A petição inicial proposta também traz como conteúdo o fundamento de que a Medida Provisória não poderia tratar de matéria reservada à Lei Complementar, eis que revogou os artigos 14 e 15 da Lei Complementar 76/1993, tratando do procedimento de rito sumário na desapropriação agrária. Haveria também vício formal pelo fato de ter alterado inúmeras normas importantes, como as Leis 8.629/1993 e 13.001/2014 (sobre Reforma Agrária), Lei 8.666/1993 (sobre licitações), Lei 11.952/2009 (que trata da chamada Amazônia Legal), Lei 12.512/2011 (que trata do programa de apoio à conservação ambiental e o programa de fomento às atividades produtivas rurais), Lei 6.015/1973 (Registros Públicos), Lei 11.977/2009 (Minha Casa Minha Vida), entre outras. Mais uma vez, não haveria atendimento à essência do instituto pela MP “para alterar mais de uma dezena de leis aprovadas pelo parlamento, algumas delas com mais de uma década de vigência ou até com mais de quarenta anos de existência” (A.D.I. n°s 5771, 5787 e 5883).

Por fim, alegando que o fato de uma Medida Provisória ser convertida em lei não convalida seus vícios formais, conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, pontua o Ministério Público Federal que

não é necessário analisar de forma destacada cada dispositivo da Lei 13.465/2017, porque, fundamentalmente, ela fere a Constituição ao tratar de

seus temas centrais – regularização fundiária rural, regularização fundiária urbana e desmatamento – em descompasso com numerosas diretrizes que a ordem constitucional estipula.

A peça inicial da ADIN 5771/2017, subscrita pelo então Procurador-Geral da República Rodrigo Janot Monteiro de Barros, afirma que:

A Lei 13.465/2017, além de ser fruto de medida provisória destituída dos requisitos constitucionais de relevância e urgência (art. 62, caput), afronta múltiplos princípios e regras constitucionais, como o direito a moradia (art. 6º), o direito à propriedade e o cumprimento de sua função social (art. 5º, caput e inciso XXIII), a proteção do meio ambiente (art. 225, caput, § 1º, I, II, III, e VII, e §§ 2º e 4º), a política de desenvolvimento urbano (art. 182, caput, e §§ 1º e 2º), o dever de compatibilizar a destinação de terras públicas e devolutas com a política agrícola e o plano nacional de reforma agrária (art. 188, caput), os objetivos fundamentais da República (art. 3º, I a III), a proibição de retrocesso, o mínimo existencial e o princípio da proporcionalidade (na faceta da proteção deficiente), a competência constitucionalmente reservada a lei complementar (art. 62, § 1º, III), a competência da União para legislar sobre Direito Processual Civil (art. 62, I, b), a previsão de que os pagamentos de indenizações da reforma agrária será em títulos da dívida agrária (art. 184, caput), a exigência de participação popular no planejamento municipal (art. 29, XII) e as regras constitucionais do usucapião especial urbano e rural (arts. 183 e 191).

Nesse contexto, é discutida as A.D.I. n.ºs 5771, 5787 e 5883, que versam sobre a viabilidade de normatização de propriedades localizadas em espaços públicos da capital federal, as quais estariam utilizando dessa alternativa para conferir legitimidade de posse a propriedades privadas, como um meio jurídico para regularizar imóveis de luxo, especialmente os situados em terrenos pertencentes ao Governo Federal.

Sob esse aspecto Tartuce (2021) descreve que:

Diante da complexidade da situação, é importante ressaltar que a Lei 13.465/2017, apesar de suas controvérsias, representa um marco na tentativa de regularização fundiária no Brasil. No entanto, a maneira como foi implementada, sem um debate amplo e inclusivo com a sociedade, levanta questões legítimas sobre sua constitucionalidade e eficácia. A falta de transparência e consulta pública prévia pode ter contribuído para a percepção de que a lei foi imposta, em vez de ser o produto de um consenso social.

Além disso, a urgência na tramitação da Medida Provisória, sem levar em conta a complexidade e a longevidade dos problemas fundiários no Brasil, pode ter resultado em uma legislação apressada e potencialmente ineficaz. Uma vez que a história do Brasil é marcada por conflitos de terra e desigualdades fundiárias, que não podem ser resolvidos de forma simplista ou apressada. Portanto, é crucial que qualquer tentativa de reforma ou regularização fundiária seja cuidadosamente planejada e implementada, levando em consideração as especificidades e necessidades das comunidades afetadas. Afinal, a terra

não é apenas um recurso econômico, mas também um espaço de vida, identidade e pertencimento.

Vale destacar a importância de criar mecanismos de prevenção e correção de fraudes e falhas no procedimento de regularização, incluindo a necessidade de instituir formas de aferição e contestação das listagens elaboradas pelos municípios.

#### **IV - ANÁLISE DA LEGITIMAÇÃO FUNDIÁRIA DE IMÓVEL PRIVADO EM UM CASO CONCRETO**

No presente capítulo, em consonância com as discussões apresentadas nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade previamente mencionadas, abordar-se-á a temática da legitimação fundiária, mediante uma análise da decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo na Apelação Cível nº 1005822-87.2021.8.26.0269, Voto 39.069, Itapetininga.

Em breve relatório o caso supracitado relata que:

Alega o apelante, em síntese, que a regularização fundiária, para fins de titulação em núcleos urbanos já registrados, é instrumento hábil e eficaz na redução da irregularidade dominial, amplamente utilizado em todo o Estado de São Paulo, já que largamente deferida por diversos Ofícios de Registro de Imóveis. A regularidade de alguns lotes não obsta a regularização fundiária plena, com a devida titulação de seus ocupantes por meio da legitimação fundiária (fls. 77/88).

Conforme acórdão do caso supracitado o Tribunal de Justiça de São Paulo aborda a questão da regularização fundiária em um contexto específico. O tribunal decidiu que um requerimento de regularização fundiária para o "Núcleo Jardim São Camilo", objeto de um imóvel já matriculado, foi negado pelo relator Fernando Antonio Torres Garcia, com base na Lei Federal nº 6.766/79, que trata de loteamentos. O tribunal concordou com a decisão do magistrado, destacando que a regularização fundiária urbana (REURB), instituída pela Lei nº 13.465/2017, é um instrumento excepcional que não deve ser aplicado em situações ordinárias onde os meios tradicionais de aquisição de propriedade são viáveis.

Nessa esteira, o relator da decisão argumenta que, como o empreendimento em questão já foi regularizado de acordo com a Lei 6.766/79, não há necessidade de utilizar a REURB para titulação dos ocupantes dos lotes. A REURB é destinada a resolver situações juridicamente irregulares em núcleos urbanos informais, enquanto que a situação em análise já foi tratada conforme a legislação vigente na época do loteamento.

Entendeu-se que a permissão da titulação de unidades sem que tenham passado pelo processo de regularização fundiária pode comprometer a estabilidade do sistema registral imobiliário. Quando os ocupantes recebem títulos de propriedade sem seguir os procedimentos adequados de regularização fundiária, isso pode causar problemas para os proprietários legítimos dos imóveis.

Em outras palavras, o julgado aponta que conceder títulos de propriedade sem a devida regularização pode criar incertezas e conflitos legais no sistema de registro de imóveis. Isso porque esses títulos podem não ser reconhecidos legalmente ou podem gerar disputas sobre a verdadeira propriedade do imóvel. Assim, ao ignorar os procedimentos estabelecidos para a regularização fundiária, pode-se prejudicar a segurança jurídica do sistema registral e causar danos aos proprietários legítimos.

O acórdão em questão ressalta que permitir a titulação por meio da REURB em casos como esse poderia comprometer a estabilidade do sistema registral imobiliário, além de incentivar práticas que contornam o pagamento de tributos e a formalização adequada da propriedade.

Portanto, o tribunal decidiu negar provimento à apelação, mantendo a decisão de negar o registro do requerimento de regularização fundiária, pois considerou que a situação em análise não se enquadra nas condições excepcionais para aplicação da REURB.

## **V - CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A regularização fundiária urbana, especialmente sob o prisma da legitimação fundiária introduzida pela Lei 13.465/2017, representa um importante marco no ordenamento jurídico brasileiro, sobretudo em função dos desafios históricos relacionados à distribuição desigual da terra e à informalidade urbana.

O estudo realizado buscou analisar tanto os aspectos gerais da regularização fundiária urbana, quanto a especificidade da legitimação fundiária como mecanismo de reconhecimento da aquisição originária do direito real de propriedade sobre unidades imobiliárias em núcleos urbanos informais consolidados.

Não se pode ignorar as controvérsias e desafios enfrentados no processo de implementação dessa legislação. As Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 5771, 5787 e 5883, que estão em tramitação perante o Supremo Tribunal Federal (STF) levantam questionamentos sobre a constitucionalidade da legislação, especialmente no

que diz respeito aos direitos fundamentais, competências legislativas e proteção do meio ambiente. A análise dessas ADIs pelo STF pode impactar significativamente a aplicabilidade e eficácia da Lei 13.465/2017.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 29 mar. 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017**. Dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana, sobre a liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária e sobre a regularização fundiária no âmbito da Amazônia Legal; altera as Leis nos 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, 11.952, de 25 de junho de 2009, 13.001, de 20 de junho de 2014, 13.340, de 28 de setembro de 2016, e 13.407, de 28 de dezembro de 2016; e revoga dispositivos do Decreto-Lei no 3.365, de 21 de junho de 1941, e das Leis nos 4.947, de 6 de abril de 1966, e 13.347, de 10 de outubro de 2016. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/113465.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113465.htm). Acesso em 09 de abri. 2024.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 01 abr. 2024.

BRASIL. **Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979**. Dispõe sobre o Parcelamento do Solo Urbano e dá outras Providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 20 dez. 1979. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/16766.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16766.htm). Acesso em: 15 abr. 2024.

BRASIL. **Motivos da Medida Provisória 759 de 22 de dezembro de 2016**. Dispõe sobre a regularização rural e urbana... Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2016/Exm/Exm-MP%20759-16.pdf](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Exm/Exm-MP%20759-16.pdf). Acesso em: 17 abr. 2024.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal. Ação direta de inconstitucionalidade nº 5771/DF – Distrito Federal**. Relator: Luiz Fux. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5255150>. Acesso em: 10 mar.2024.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal. Ação direta de inconstitucionalidade nº 5787/DF – Distrito Federal**. Relator: Luiz Fux. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5277531>. Acesso em: 10 mar.2024.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal. Ação direta de inconstitucionalidade nº 5883/DF – Distrito Federal**. Relator: Luiz Fux. Disponível em:

<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5342200> . Acesso em: 10 mar.2024.

CUNHA, Michely. Freire Fonseca. **Manual de regularização fundiária urbana - REURB**. 2. ed. São Paulo: JusPodivm, [2021].

FREIRE, M.; MAIA, A. **Modelos de Regularização Fundiária Urbana**. [2021], Disponível em: [https://corimg.org/wp-content/uploads/2021/04/ebook\\_modelos\\_reurb\\_corimg.pdf](https://corimg.org/wp-content/uploads/2021/04/ebook_modelos_reurb_corimg.pdf). Acesso em: 15 abr. 2024.

Macedo, Paola de Castro Ribeiro. **Regularização Fundiária Urbana e seus Mecanismos de Titulação dos Ocupantes: Lei n.º 13.465/2017 e Decreto n.º 9.310/2018/Paola de Castro Ribeiro Macedo**. - - São Paulo: Thomson Reuters Brasil, [2022]. - - (Coleção Direito Imobiliário; Vol. V / Alberto Gentil de Almeida Pedrosa, coordenador). (Acervo INR – DJe de 14.11.2023 – SP).

PINTO, Vitor Carvalho. Direito urbanístico: plano diretor e direito de propriedade. São Paulo: Revista dos Tribunais, [2014].

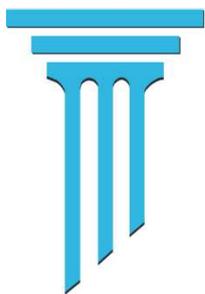
PRESTES, Vanêscia Buzelato. Procedimentos na REURB: A Atuação dos Municípios. *In: REURB: Regularização Fundiária Urbana: aspectos teóricos e práticos - coletânea de artigos*. Rio de Janeiro, RJ: MPRJ, IERBB, ABRAMPA, MPSC, [2021], p.120 a 132. Disponível em: <https://abrampa.org.br/wp-content/uploads/pdfs/E-book%20-%20REURB%20-%20Regulariza%C3%A7%C3%A3o%20Fund%C3%A1ria%20-%20aspectos%20te%C3%B3ricos%20e%20pr%C3%A1ticos.pdf>. Acesso em: 14 mai. 2024.

SÃO PAULO. **Tribunal de Justiça de São Paulo. Apelação nº 1005822-87.2021.8.26.0269**. Relator: Des. Fernando Torres Garcia. Apelante: Fazenda do Estado de São Paulo. Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Itapetininga.

TARTUCE, Flávio. **A lei da regularização fundiária (Lei 13.465/2017): análise inicial de suas principais repercussões para o direito de propriedade**. *Revista de Ciências Jurídicas Pensar*, v. 23, n. 3, p. 8, jul./set. [2018]. Disponível em: <https://www.google.com/urlsa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=&ved=2ahUKEwiZyvCzk9mFAxWSLbkGHVOMa8gQFnoECBsQAQ&url=https%3A%2F%2Ffojs.unifor.br%2Frpem%2Farticle%2Fdownload%2F7800%2Fpdf%2F30645&usg=AOvVaw3vR1LD3hkJtzBbf24SbZJK&opi=89978449>. Acesso em: 02 mar. 2024.

TARTURCE, Flávio. Disponível em: <https://www.nelsonrosenvald.info/singlepost/2017/12/20/alegitim%C3%A7%C3%A3o-fundi%C3%A1ria-uma=pol%C3%Aamicainova%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em: 13 abr. 2024.

TARTURCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**. 11. ed. rev. atual. e aum. São Paulo: Método, 2021. 2879 p. v. Único. ISBN 978-85-309-9310-8.



**A FERTILIZAÇÃO *IN VITRO* POST MORTEM: UMA ANÁLISE  
À LUZ DO PROJETO DE LEI Nº 1.851/2022**

*In Vitro Post Mortem Fertilization: An Analysis In Light Of Bill n.º 1.851/2022*

*Jorgina Botelho Ferreira  
Maria Luiza Cavalcante Pinto  
Profa. Ma. Maria Cecília Magalhães Chaves*

**Resumo:**

Os embriões criopreservados são os embriões que excedem àqueles utilizados nos procedimentos de fertilização artificial. Os doadores geralmente deixam o material coletado em laboratório aguardando eventual implantação no útero receptor. Ocorre que a legislação vigente não tutela a mencionada situação, sobretudo no caso de óbito de um dos genitores. Hipótese em que, segundo as atuais decisões dos tribunais, o doador sobrevivente não estaria autorizado a utilizar o material em razão de não haver autorização expressa do falecido. Em contrapartida, o Projeto de Lei nº 1.851/2022 propõe a alteração do Código Civil, a fim de que a mera submissão do indivíduo ao procedimento de fertilização, por si só, faça presumir a sua autorização a futura utilização dos embriões criopreservados. Desse modo, no que tange à metodologia, esta será baseada no método de abordagem descritivo e dialético, tendo em vista que serão exploradas as principais informações sobre o assunto, em consonância com a legislação federal relacionada à problemática. Diante disso, foi apurado que no ordenamento jurídico brasileiro não existe regulamentação específica que ampare os direitos das pessoas oriundas da fertilização *in vitro*. Sendo assim, este estudo revelou que existem lacunas e incongruências da legislação vigente, fato que dificulta a uniformização das decisões dos tribunais.

**Palavras-chave:** Embriões Criopreservados. Fertilização *in vitro*. Autorização. Incongruências na legislação.

**Abstract:**

Cryopreserved embryos are embryos that exceed those used in artificial fertilization procedures. Donors generally leave the collected material in the laboratory awaiting eventual implantation in the recipient uterus. It turns out that current legislation does not protect this situation, especially in the case of the death of one of the parents. Hypothesis in which, according to current court decisions, the surviving donor would not be authorized to use the material because there was no express authorization from the deceased. On the other hand, Bill No. 1,851/2022 proposes to amend the Civil Code, so that the mere submission of the individual to the fertilization procedure, in itself, presumes authorization for the future use of cryopreserved embryos. Thus, regarding the methodology, it will be based on the descriptive and dialectical approach method, considering that the main information on the subject will be explored, in line

with federal legislation related to the problem. In view of this, it was found that in the Brazilian legal system there is no specific regulation that protects the rights of people resulting from in vitro fertilization. Therefore, this study revealed that there are gaps and inconsistencies in current legislation, a fact that makes it difficult to standardize court decisions.

**Keywords:** Cryopreserved Embryos. In vitro fertilization. Authorization. Inconsistencies in legislation.

## 1. Introdução

A fertilização in vitro (FIV) é uma técnica de reprodução assistida que ocorre em laboratório. Os genitores cedem os seus materiais genéticos, espermatozoide e óvulo, para a realização da fertilização, em que o espermatozoide penetra o óvulo, formando o embrião. Uma vez realizada a fertilização, os embriões estão prontos para serem implantados no útero materno.

Entretanto, os embriões que excedem aqueles implantados no útero, ficaram congelados na clínica de reprodução assistida em que foi realizado o procedimento de fertilização artificial.

Diante de eventual falecimento de um dos genitores e a ausência de legislação específica sobre o tema, estar-se-á diante de um cenário de incerteza quanto à possibilidade do cônjuge ou companheiro sobrevivente utilizar o embrião retido em laboratório sem autorização expressa do falecido.

Dessa maneira, verifica-se a existência de um cenário de insegurança jurídica na legislação brasileira, mais precisamente no que tange a concepção de filhos oriundos de embriões criopreservados após a morte de um dos genitores.

Atualmente, observa-se a crescente divergência dos tribunais ao decidirem sobre a referida temática.

A título de exemplo, em caso julgado pelo TJDF (Tribunal de Justiça do Distrito Federal), uma mulher que desejava conceber um filho advindo do embrião congelado do seu companheiro já falecido, teve a sua solicitação negada pela empresa que armazenava o material genético, sob a justificativa que o companheiro falecido não havia deixado autorização expressa para a utilização do seu material genético. Ao decidir sobre o caso, a justiça do Distrito Federal

por meio de um julgado<sup>1</sup>, decidiu pela utilização do embrião criopreservado, requerendo a transferência imediata a outro banco de sêmen.

Todavia, em uma segunda decisão acerca do mesmo assunto, o tribunal de São Paulo<sup>2</sup>, decidiu em sentido contrário, ou seja, este afirmou que o material genético jamais poderia ser utilizado sem a autorização do cônjuge falecido, sendo negado o uso do embrião.

Sendo assim, observa-se a falta de amadurecimento jurisprudencial, fato que gera a necessidade da criação de uma lei específica que regule essa conduta com a finalidade de uniformizar o posicionamento judicial, evitando conflitos na legislação atual.

Este estudo se legitima por meio da inércia legislativa, no que diz respeito às técnicas de reprodução assistida, em que é verificado um cenário de insegurança jurídica, face à ausência de normas reguladoras de situações práticas, como os direitos sucessórios dos embriões criopreservados.

Desse modo, é possível notar que a análise dos direitos sucessórios dos embriões originários das técnicas de reprodução assistida é um assunto hodierno, que se faz presente na vida de muitas pessoas, e, assim, nota-se a necessidade de uma legislação específica que possa reverter a situação vivida do cenário atual. Diante disso, este assunto se apresenta como grande relevância para o direito, tendo em vista, que se trata da necessidade de uma proteção jurídica capaz de resguardar os direitos do embrião criopreservado.

Baseado no método de abordagem descritivo e no método dialético, este estudo será baseado em análise ao ordenamento jurídico brasileiro, a livros doutrinários, à jurisprudência e artigos referentes ao tema. Nesse passo, a pesquisa possibilitará a análise sobre os debates dos autores e o posicionamento da norma jurídica brasileira, a partir da exploração sobre o assunto.

Assim, no presente trabalho, realizou-se a análise das implicações jurídicas provenientes da concepção de filhos oriundos de embriões criopreservados após a morte de um dos genitores, à luz do Projeto de Lei 1.851/2022.

A referida análise foi traçada a partir do seguinte questionamento: Os embriões criopreservados teriam direitos sucessórios na hipótese de a fecundação ocorrer posterior à morte de um dos genitores?

---

<sup>1</sup>Disponível em: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios TJ-DF - Apelacao Cível: Apc Xxxxx-92.2008.8.07.0001 DF Xxxxx-92.2008.8.07.0001 | Jurisprudência (jusbrasil.com.br).

<sup>2</sup>Disponível em: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios TJ-DF - Embargos Infringentes Cíveis: Eic Xxxxx | Jurisprudência (jusbrasil.com.br).

Objetivando solucionar o questionamento supracitado, desenvolveu-se o presente trabalho de maneira sistemática, mediante a sua organização em capítulos.

Isto posto, passa-se a descrição dos tópicos propostos e a sua respectiva análise temática.

No capítulo 2 intitulado “A personalidade civil e o direito: uma análise principiológica, caminhos legislativos e a disciplina normativa sobre os embriões criopreservados”, objetiva-se desvendar diante das divergências doutrinárias existentes o momento em que o ser humano adquire a personalidade jurídica, bem como a necessidade de que eventuais lacunas jurídicas sejam resolvidas à luz do cervo principiológico que rege o direito das famílias.

Já no capítulo 3 denominado “Caminhos legislativos e a disciplina normativa sobre os embriões criopreservados”, serão apresentadas as normas, regulamentações, entendimentos doutrinários e jurisprudenciais existentes e os caminhos legislativos pelos quais se guiam a presente controvérsia por meio do projeto de lei 1.851/2022.

Por fim, o capítulo 4 designado “Fertilização *in vitro*: do reconhecimento do direito sucessório à incompletude do ordenamento jurídico”, terá como objetivo traçar o conceito de fertilização *in vitro* e a insuficiência das normas e regulamentações correlatas ao tema.

Ao final, serão apresentadas às conclusões ao desenvolvimento do presente artigo científico, ressaltando-se que a análise realizada, por si só, não será capaz de esgotar o tema, estando aberta à discussão para futuros acréscimos e melhoramentos.

## **2. A personalidade civil e o direito: uma análise principiológica**

O marco inicial para aquisição da personalidade civil pelo ser humano, de acordo com o Código Civil de 2002 (CC/2002), dá-se a partir do nascimento com vida, mas a lei resguarda os direitos do nascituro, ou seja, do feto que se encontra dentro do útero materno, nos termos do art. 2º do CC/2002.

No entanto, parcela da doutrina considera que o embrião, dado o seu potencial de se tornar um ser humano, é um sujeito de direitos, gozando de proteção e prerrogativas conferidas por lei.

Assim, preleciona Fábio Ulhoa Coelho (2020, p. 97):

“O homem e a mulher, enquanto se encontram em processo de gestação no útero materno (nascituros), são já sujeitos de direito, embora não sejam ainda pessoas. O art. 2.º do CC estabelece que “a personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro”. Isso significa que, antes do nascimento com vida, o homem e a mulher não têm personalidade, mas, como já titularizam os direitos postos a salvo pela lei, são sujeitos de direitos [...]” (Coelho, 2020, p. 97)

Neste sentido, o nascituro, bem como o embrião criopreservado, definido como o embrião que excede àqueles implantados no útero, os quais ficam congelados na clínica de reprodução assistida, são entendidos como passíveis de titularização de direitos, os quais compõem-se mediante previsão legal.

Entretanto, salienta-se que, essa lei, seja ela uma lei federal, estadual, municipal, sob uma ótica neoconstitucionalista, deverá ser interpretada conforme a constituição, tendo o acervo principiológico constitucional como parâmetro interpretativo para todas as leis vigentes no ordenamento jurídico.

O neoconstitucionalismo, de acordo com Barroso (2023), pode ser conceituado como o reencontro entre a ciência jurídica e a filosofia do Direito, migrando do plano ético para o mundo jurídico, os valores morais compartilhados por toda a comunidade, em dado momento e lugar, materializam-se em princípios, que passaram a estar abrigados na Constituição, explícita ou implicitamente.

Neste sentido, a Constituição Federal Brasileira de 1988 (CRFB/88) concedeu à família especial proteção, definindo-a como base da sociedade. Além disso, elencou em seu corpo os princípios da dignidade da pessoa humana, da liberdade, da igualdade e da pluralidade das entidades familiares, como alicerces para a proteção da família.

Dada às novas realidades humanas, ao exemplo da situação da fertilização *in vitro post mortem*, faz-se necessário que os direitos e garantias sejam respeitados e que as demandas sejam interpretadas conforme a CRFB/88 e, sobretudo, sob a luz de seus princípios, os quais, conforme assevera Maria Berenice Dias (2022) têm o condão de suprimir omissões que o legislador não consegue prever em leis formais e de modo a exprimir todas as situações jurídicas possíveis.

Dessa forma, passa-se a análise pormenorizada de cada um dos princípios supramencionados.

O princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento do Estado Democrático de Direito (art. 1º, III, da CRFB/88), constitui-se em norte para ação positiva do Estado, ao mesmo tempo que limita a sua atuação. O Estado não tem apenas o dever de abster-se de praticar atos que atentem contra a dignidade humana. “Também deve promover essa dignidade através de condutas ativas, garantindo o mínimo existencial para cada ser humano em seu território” (Dias, 2022, p. 57).

Nesse passo, extrai-se que a dignidade da pessoa humana deverá ser promovida pelo Estado ativa e passivamente, de maneira que este deverá oportunizar ao ser humano a

possibilidade de se desenvolver ao ponto de maximizar todas as suas potencialidades, bem como evitar ações que inibam que o indivíduo atinja o pleno desenvolvimento de uma existência humana.

O princípio da liberdade ou da não intervenção está previsto no art. 1.513 do Código Civil (CC/2002), o qual estabelece que é proibido a qualquer pessoa, de direito público ou privado, interferir na comunhão de vida instituída pela família. Assim, “não interessa ao Estado regular deveres que restringem a liberdade, a intimidade e a vida privada das pessoas, quando não repercutem no interesse geral” (Dias, 2022, p. 58).

Outro princípio decorrente deste, é o da livre decisão do casal sobre o planejamento familiar, a interferência do Estado limita-se a propiciar os recursos educacionais e financeiros para o exercício desse direito.

Por sua vez, o princípio da igualdade manifesta-se mediante o estabelecimento da igualdade entre os filhos, “não admitindo, sob nenhum argumento ou pretexto, qualquer forma espúria de discriminação, privilegiando-se a dimensão existencial de cada ser humano integrante do núcleo familiar” (Gagliano, 2023, p. 137).

Por fim, o princípio do pluralismo, de acordo com Dias (2022), se refere ao reconhecimento pelo Estado da existência de várias possibilidades de arranjos familiares.

Desta feita, os princípios, especialmente no que concerne ao direito de família devem servir como diretrizes para o preenchimento de eventuais lacunas, assim como, em caso de conflitos principiológicos, deverá ser promovido o sopesamento dos princípios, dando-se primazia para aqueles prestigiem em maior grau a dignidade da pessoa humana, o epicentro axiológico da ordem constitucional vigente.

Diante do exposto, entende-se que, as legislações vigentes e as regulamentações sem força normativa devem ser orientadas conforme os princípios constitucionais aplicáveis a cada caso concreto, de maneira a buscar a máxima efetividade da norma abstrata.

### **3. Caminhos legislativos e a disciplina normativa sobre os embriões criopreservados**

Os embriões criopreservados, não dispõem de direitos ou personalidade jurídica iguais ou relativos aos de um feto, tampouco de uma criança. Consoante a isso, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 3510-0 DF, deixou claro por seu relator, o ministro Carlos Ayres Britto, que “a vida humana começa desde o nascimento com vida e termina com a morte encefálica”.

Pontuou, ainda, que “embrião é embrião, pessoa humana é pessoa humana e feto é feto. Apenas quando se transforma em feto este recebe tutela jurisdicional”. Sendo assim, verifica-se, que a pessoa concebida através da fertilização artificial, mais precisamente mediante ao congelamento de embriões, não detém de garantia de direitos.

Conforme ao supracitado, hodiernamente no ordenamento jurídico não existe nenhuma regulamentação específica que ampare os direitos das pessoas oriundas da fertilização *in vitro* e tampouco dos embriões criopreservados. Porém, é importante mencionar a existência da resolução nº 2.320/22 feita pelo Conselho Federal de Medicina (CFM) e o Provimento Nº 63 de 14/11/2017 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), os quais são regulamentações, no entanto, estas fazem apenas menções à reprodução assistida, de forma que a primeira trata sobre as diretrizes e recomendações para os métodos de reprodução assistida e a segunda traz uma abordagem sobre o registro de nascimento e emissão da certidão dos filhos havidos por reprodução assistida.

No que se refere à jurisprudência, verifica-se a existência de duas decisões atuais que versam sobre o consentimento presumido de um dos genitores *post mortem*. Entretanto, elas possuem posicionamentos distintos.

A primeira jurisprudência depois de muitos debates, concedeu a autora do processo o direito de utilizar o material genético do marido já falecido, sem que este tivesse deixado autorização para tanto, de modo que a referida decisão foi fundamentada na presunção de consentimento do *de cuius*:

AÇÃO DE CONHECIMENTO - UTILIZAÇÃO DE MATERIAL GENÉTICO CRIOPRESERVADO POST MORTEM SEM AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DO DOADOR - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO - PRELIMINAR DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO AFASTADA - MÉRITO - AUSÊNCIA DE DISPOSIÇÃO LEGAL EXPRESSA SOBRE A MATÉRIA - IMPOSSIBILIDADE DE SE PRESUMIR O CONSENTIMENTO DO DE CUJUS PARA A UTILIZAÇÃO DA INSEMINAÇÃO ARTIFICIAL HOMÓLOGA POST MORTEM.1. Não se conhece do agravo retido diante da ausência do cumprimento do disposto no art. 523, §1º, do CPC.2. Afasta-se a preliminar de litisconsórcio necessário entre a companheira e os demais herdeiros do de cuius em ação de inseminação post mortem, porquanto ausente reserva a direito sucessório, vencido o Desembargador Revisor.3. Diante da falta de disposição legal expressa sobre a utilização de material genético criopreservado post mortem, não se pode presumir o consentimento do de cuius para a inseminação artificial homóloga post mortem, já que o princípio da autonomia da vontade condiciona a utilização do sêmen criopreservado à manifestação expressa de vontade a esse fim. 4. Recurso conhecido e provido.(Acórdão 820873, 20080111493002APC, Relator: NÍDIA CORRÊA LIMA, , Relator Designado:GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, Revisor: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, 3ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 3/9/2014, publicado no DJE: 23/9/2014. Pág.: 136)

Já a segunda, traz uma decisão em sentido contrário à anterior, tendo como justificativa a falta de legislação específica que autorize a utilização de material genético do companheiro falecido, nos casos em que não há autorização expressa deste, reparemos:

DIREITO CIVIL. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. UTILIZAÇÃO DE MATERIAL GENÉTICO CRIOPRESERVADO POST MORTEM SEM AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DO DOADOR. AUSÊNCIA DE DISPOSIÇÃO LEGAL EXPRESSA SOBRE A MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE DE SE PRESUMIR O CONSENTIMENTO DO DE CUJUS PARA A UTILIZAÇÃO DA INSEMINAÇÃO ARTIFICIAL HOMÓLOGA POST MORTEM. RESOLUÇÃO 1.358/92, DO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. 1. Diante da falta de disposição legal expressa sobre a utilização de material genético criopreservado post mortem, não se pode presumir o consentimento do de cujus para a inseminação artificial homóloga post mortem, já que o princípio da autonomia da vontade condiciona a utilização do sêmen criopreservado à manifestação expressa de vontade a esse fim. 2. "No momento da criopreservação, os cônjuges ou companheiros devem expressar sua vontade, por escrito, quanto ao destino que será dado aos pré-embriões criopreservados, em caso de divórcio, doenças graves ou de falecimento de um deles ou de ambos, e quando desejam doá-lo" (a Resolução 1.358/92, do Conselho Federal de Medicina) 3. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão 874047, 20080111493002EIC, Relator: CARLOS RODRIGUES, , Revisor: MARIA DE LOURDES ABREU, 1ª CÂMARA CÍVEL, data de julgamento: 25/5/2015, publicado no DJE: 18/6/2015. Pág.: Sem Página Cadastrada.

Nesse passo, percebe-se as incongruências da legislação vigente, o que dificulta a uniformização das decisões. Sendo assim, como enfatiza Dias (2022), os embriões ainda congelados e/ou os indivíduos provenientes deste, são mantidos em posição de inércia, fato que justifica a falta de proteção, confirmando então as lacunas existentes em nossas diretrizes legislativas.

Ademais, faz-se necessário apresentar as diretrizes previstas no ordenamento jurídico brasileiro, a partir de disposições do diploma normativo do Código Civil (CC) de 2002, em seu artigo 1.597, vejamos:

**Art. 1.597.** Presumem-se concebidos na constância do casamento os filhos:

**I** - nascidos cento e oitenta dias, pelo menos, depois de estabelecida a convivência conjugal;

**II** - nascidos nos trezentos dias subsequentes à dissolução da sociedade conjugal, por morte, separação judicial, nulidade e anulação do casamento;

**III** - havidos por fecundação artificial homóloga, mesmo que falecido o marido;

**IV** - havidos, a qualquer tempo, quando se tratar de embriões excedentários, decorrentes de concepção artificial homóloga;

**V** - havidos por inseminação artificial heteróloga, desde que tenha prévia autorização do marido.

Face ao exposto, é possível perceber que o inciso V cita a presunção dos filhos concebidos por inseminação artificial heteróloga, porém, há a necessidade da prévia autorização do *de cujus*, ou seja, não há que se falar em consentimento presumido de implantação.

Em síntese, insurge a questão das implicações jurídicas provenientes da concepção de filhos oriundos de embriões criopreservados após a morte de um dos genitores. O projeto de lei nº 1.851/2022, que passa por tramitação, propõe emenda ao artigo 1.597 do Código Civil, para dispor sobre o consentimento presumido de implantação, pelo cônjuge ou companheiro sobrevivente, de embriões do casal que se submeteu conjuntamente a técnica de reprodução assistida. Com efeito, o que se percebe é que diante da lacuna legal, sendo aprovado, o PL poderá preencher a omissão da lei no artigo do Código Civil, garantindo então, uma previsão legal acerca do assunto.

#### **4. Fertilização *in vitro*: do reconhecimento do direito sucessório à incompletude do ordenamento jurídico.**

A fertilização *in vitro* (*FIV*) é uma técnica de reprodução assistida que ocorre em laboratório. Os genitores cedem os seus materiais genéticos, espermatozóide e óvulo, para a realização da fertilização, em que o espermatozóide penetra o óvulo, formando o embrião. Uma vez realizada a fertilização, os embriões estão prontos para serem implantados no útero materno.

Há duas espécies de procedimentos de fertilização pelo método *FIV*: a homóloga e a heteróloga. O primeiro diz respeito à técnica de implantação de materiais genéticos dos pais biológicos, já no segundo procedimento, os materiais são fornecidos por meio de doação por terceiros de forma anônima ou não, conforme nos explica Reinaldo Pereira e Silva:

A inseminação artificial heteróloga é a combinação da chamada terapia da infertilidade com o moderno método de eugenia positiva (a criação de seres humanos de pretensa qualidade superior através do recurso a material genético masculino selecionado). Também nesse contexto surgem os chamados "bancos de sêmen", para a conservação no tempo do material genético masculino. (Silva, 2002, s.p).

Ademais, destaca-se a possibilidade da reprodução *post mortem*, a qual ocorre quando um dos genitores falece, tendo este deixado material conservado para uma futura inseminação.

Atualmente existem diversos tipos de filiação que não só dizem respeito aos filhos biológicos, mas também aos filhos adotados ou concebidos pela reprodução assistida, como as citadas anteriormente pelo método *FIV*.

Maria Helena Diniz, diz que "filiação é o vínculo existente entre pais e filhos; vem a ser a relação de parentesco consanguíneo em linha reta de primeiro grau entre uma pessoa e aqueles que lhe deram a vida" (Diniz, 2002, p. 372).

Assim, a presunção de paternidade deve ser consoante a todos os tipos de filiação, respeitando o princípio da isonomia entre os filhos, como dispõe a Constituição Federal de 1988 em seu parágrafo 6º do artigo 227 que, *in verbis*: "Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer

designações discriminatórias relativas à filiação". E, assim, facilitar os direitos da pessoa oriunda deste método de reprodução.

No que diz respeito à sucessão, verifica-se a existência de duas: a legítima e a testamentária. A primeira, obedece à vocação hereditária em consonância à vontade do *de cuius*. Vejamos o que estabelece o Código Civil.

**Art. 1.829.** A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte: (Vide Recurso Extraordinário nº 646.721) (Vide Recurso Extraordinário nº 878.694)

**I** - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;

**II** - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;

**III** - ao cônjuge sobrevivente;

**IV** - aos colaterais.

Já a segunda sucessão, diz respeito à autonomia privada, garantindo por escrito a última vontade do testador. Nesse passo, verificamos que o embrião criopreservado não possui status de herdeiro legítimo como dispõe o artigo 1.798, também do Código Civil “Legitimam-se a suceder as pessoas nascidas ou já concebidas no momento da abertura da sucessão.” Conforme já visto, o embrião não possui os mesmos direitos das pessoas já concebidas, fato que gera incongruências na legislação no que diz respeito à reprodução *post mortem* e na sucessão.

Assim, para que o embrião criopreservado disponha de direitos sucessórios, é necessário que haja, expressamente, a vontade do pai falecido. Entretanto, se não houver, a problemática se instala: não há lei específica que proteja os direitos da pessoa oriunda da criopreservação de embriões sem vontade manifestada.

Sendo assim, o Conselho Federal de Medicina, em sua resolução 1358/92, prevê que os cônjuges ou companheiros devem expressar sua vontade por escrito, em relação ao destino que será dado aos embriões. Todavia, essa resolução diz respeito à conduta ética e não à norma jurídica, ficando claro, portanto, não haver legislação específica que diz respeito aos direitos sucessórios do embrião criopreservado.

No que concerne às posições doutrinárias sobre o tema da fertilização *in vitro post mortem*, tem-se que a doutrina ainda diverge em alguns aspectos.

Nessa linha, prelecionava Moreira Filho (2021):

“Quanto à inseminação *post mortem*, ou seja, a que se faz quando o sêmen ou o óvulo do *de cuius* é fertilizado após a sua morte, o Direito Sucessório fica vedado ao futuro nascituro, por ter sido a concepção efetivada após a morte do *de cuius*, não havendo, portanto, que se falar em direitos sucessórios ao ser nascido, tendo em vista que pela

atual legislação somente são legitimados a suceder as pessoas nascidas ou já concebidas no momento da abertura da sucessão (MOREIRA FILHO, 2021, s.p)

De maneira mais concessiva, Diniz (2022) aponta que o filho póstumo fará jus à sucessão desde que haja previsão no testamento do genitor falecido:

“Filho póstumo não possui legitimação para suceder, visto que foi concebido após o óbito de seu pai genético, e por isso é afastado da sucessão legítima ou ab intestato. Poderia ser herdeiro por via testamentária, se inequívoca a vontade do doador do sêmen de transmitir herança ao filho ainda não concebido, manifestada em testamento. Abrir-se-ia a sucessão à prole eventual do próprio testador, advinda de inseminação artificial homóloga post mortem (DINIZ, 2022, p. 480).

Dessa forma, tendo em vista o teor do projeto de lei nº 1.851/2022 em que a submissão dos genitores ao procedimento ambulatorial de coleta dos gametas para posterior fecundação, por si só, consignará a possibilidade da utilização dos embriões excedentários pelo cônjuge sobrevivente. Essa mesma hipótese conjugará aos embriões criopreservados aptidão à sucessão do genitor falecido, tendo em vista que a formalidade da previsão testamentária não mais será necessária.

## **05. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Inicialmente, rememora-se os objetivos aos quais esta pesquisa se propôs. Como objetivo geral pretendia-se analisar as implicações jurídicas provenientes da concepção de filhos oriundos de embriões criopreservados após a morte de um dos genitores, à luz do PL 1.851/2022.

Simultaneamente, como objetivos específicos, pretendia-se apresentar as discussões sobre a personalidade jurídica dos embriões criopreservados e os parâmetros regulatórios existentes e, ao final, ponderar sobre as incongruências da legislação vigente e a necessidade de regulamentação própria.

Nessa assentada, perguntava-se: os embriões criopreservados teriam direitos sucessórios?

Oportunidade em que insurgiu sobre o tema as seguintes hipóteses: a) a concepção é o quê, de fato, conjuga ao ser humano a aptidão para titularizar direitos e deveres. Contudo, a legislação vigente é silente sobre qual espécie de concepção, a natural ou artificial; b) por outro lado, argumenta-se que a concepção ultraterina é a única capaz de propiciar os meios adequados

ao desenvolvimento do feto, o que lhe conferiria a viabilidade do nascimento com vida, tornando-o sujeito de direitos.

Sendo assim, verificou-se, de acordo com o Código Civil vigente, que ambas as concepções natural ou artificial, são capazes de conferir ao sujeito personalidade jurídica, desde que o indivíduo nasça com vida.

Para isso, o embrião concebido naturalmente ou por meio de fertilização *in vitro*, necessitará de um meio propício ao seu desenvolvimento. A concepção uterina é aquela que se dá diretamente no útero, com o posterior desenvolvimento do feto, desencadeando no nascimento. Em todos os tipos de concepção, o embrião é transplantado no útero da genitora, não importando o meio pelo qual o embrião foi concebido.

A questão controversa a que se tentou solucionar foi a possibilidade do embrião conservado em laboratório (criopreservado), ser detentor de personalidade jurídica a ponto de titularizar direitos sucessórios de pais eventualmente falecidos.

Diante disso, contatou-se, a partir do acervo bibliográfico e jurisprudencial selecionado, que o filho póstumo, originário de um embrião criopreservado, será capaz de concorrer à sucessão de pai ou mãe falecido, desde que haja previsão testamentária.

Por outro lado, sob a perspectiva da futura conversão do projeto nº 1.851/2022 em lei e a respectiva alteração do CC/2002, verifica-se a possibilidade de a exigência de previsão testamentária ser suprimida em razão do fato dos pretensos genitores terem se submetido ao procedimento de fertilização *in vitro*, ficando, portanto, caracterizado o seu consentimento tácito para posterior implantação do embrião criopreservado.

Ademais, o presente trabalho não esgota a discussão do tema em questão, levando em consideração, portanto, a complexidade deste. Sendo assim, é de suma importância que haja mais debates acerca da lacuna existente em nosso ordenamento jurídico no que diz respeito à falta de proteção aos embriões criopreservados ou da pessoa oriunda deste. Se faz necessário, ainda, antes da aprovação do projeto de lei ou antes da criação de uma lei específica, que os embates da legislação vigente, possam ser sanados ou minimizados, pois estes interferem no resultado de determinadas decisões atuais, como os julgados citados anteriormente.

Desse modo, concluímos pela premente necessidade, a aprovação do PL, o qual no momento, se apresenta como melhor recurso para resolver a omissão da lei no dispositivo do Código Civil, mais precisamente em seu artigo 1.597, garantindo então, uma legislação específica acerca do assunto.

Sendo assim, a análise acerca do tema teve como objetivo contribuir com a comunidade acadêmica, mesmo que de maneira modesta à tutela civil dos embriões criopreservados, trazendo à baila o epílogo traçado ao longo deste trabalho.

## REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2023. E-book.

BRASIL. **Código Civil. Artigo 1798, de 10 de janeiro de 2002**. Lei 10.406. [S. l.], 10 jan. 2002. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/2002/L10406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406compilada.htm). Acesso em: 15 abr. 2024.

BRASIL. **Código Civil. Artigo 1829, de 10 de janeiro de 2002**. Lei 10.406. [S. l.], 10 jan. 2002. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/2002/L10406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406compilada.htm). Acesso em: 15 abr. 2024.

Conselho Federal de Medicina. **Resolução N. 1358/92**. Disponível em: [http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/cfm/1992/1358\\_1992.htm](http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/cfm/1992/1358_1992.htm). Acesso em: 15 abr. 2024.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**. [S. l.: s. n.], 1988. Disponível em: CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988. Acesso em: 2 abr. 2024.

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL FEDERAL (DISTRITO FEDERAL). **AÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE ADI 3.510 / DF**. Requerente: Procurador-Geral da República à época, Dr. Cláudio Fontelles. Requeridos: Presidente da República. Congresso Nacional. Conectas Direitos Humanos. Centro de Direito Humanos - CDH. Movimento em Prol da Vida - MOVITAE. ANIS - Instituto de Bioética, Direitos Humanos e Gênero. Confederação Nacional dos Bispos do Brasil - CNBB.. Relatora: MIN. CARLOS BRITTO, sem data cadastrada. **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.510-0 DISTRITO FEDERAL. DISTRITO FEDERAL**, v. Sem página cadastrada, Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/adi3510relator.pdf>. Acesso em: 2 abr. 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal (1ª CÂMARA CÍVEL). **EMBARGOS INFRINGENTES 20080111493002EIC**. Apelante: S.B.I.B.H.E. Apelado: N.H.B.G. Relatora: CARLOS RODRIGUES, 25/05/2015. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios TJ-DF - Embargos Infringentes Cíveis: EIC XXXXX. DISTRITO FEDERAL, v. Sem página cadastrada, 2015. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-df/199982428?ref=serp>. Acesso em: 2 abr. 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal (3. TURMA). **Apelação Cível 20080111493002APC**. Apelante: S.B.I.B.H.E. Apelado: N.H.B.G. Relatora: NÍDIA

CORRÊA LIMA,03/09/2014. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios TJ-DF - Apelação Cível: APC XXXXX-92.2008.8.07.0001 DF XXXXX-92.2008.8.07.0001. DISTRITO FEDERAL, v. Pág. 136, 2014. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-df/141069792/inteiro-teor-141069826?ref=serp>. Acesso em: 2 abr. 2024.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. [S. l.: s. n.], 2022. Disponível em: <file:///C:/Users/Maria/Downloads/2021-Manual%20de%20Direito%20das%20Fam%C3%ADias%20-%20Maria%20Berenice%20Dias.pdf>. Acesso em: 2 abr. 2024

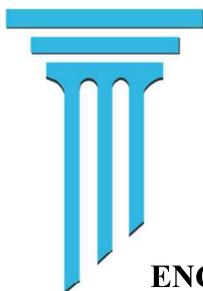
COELHO, Fábio Ulhoa: **Curso de Direito Civil: Parte Geral**. 9. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

DINIZ, Maria Helena. **O Estado Atual do Biodireito**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2022. E-book

GAGLIANO, Pablo Stolze.; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo curso de direito civil - direito de família**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2023. E-book.

José Roberto Moreira Filho, **Os Novos Contornos da Filiação e dos Direitos Sucessórios em Face da Reprodução Humana Assistida**. Disponível em: <http://www.abmp.org.br/textos/2556.htm>. Acesso em: 14. abr. 2024.

SILVA, Reinaldo Pereira e. **Os Direitos Humanos do Concebido**. Análise Biojurídicas das Técnicas de Reprodução Assistida. Porto Alegre: Síntese Publicações, 2002.



**ENCARCERAMENTO FEMININO E ESTADO DE COISAS  
INCONSTITUCIONAL**

*Female incarceration and the state of affairs*

*Unconstitutional*

*Nailza Pereira Pinto<sup>1</sup>*

*Maria Cecília Magalhães Chaves*

**Resumo:** O encarceramento feminino é um fenômeno complexo e preocupante que levanta questões sobre justiça penal, direitos humanos e igualdade de gênero. O encarceramento de mulheres tem destacado problemas relacionados às condições de detenção, acesso a direitos básicos e implicações para o sistema penitenciário. O presente trabalho propõe uma pesquisa para explorar as implicações legais das violações dos direitos das mulheres encarceradas no Brasil, com foco na saúde e no contexto do estado de coisas inconstitucional. Para tanto, destaca a importância de garantir o respeito aos direitos das mulheres, promovendo uma sociedade mais justa e equitativa. A metodologia utilizada é a pesquisa documental e bibliográfica. Como resultados, pode-se perceber que a realidade do encarceramento feminino no Brasil enfrenta desafios significativos e que o direito à saúde é constantemente violado, fomentando o estado de coisas inconstitucional. A pesquisa também buscou trazer para o debate público e a conscientização sobre questões de justiça criminal na perspectiva de gênero ao apontar para a violação de direitos humanos pela ótica do encarceramento feminino.

**Palavras-chave:** Encarceramento Feminino; Direitos Humanos; Igualdade de Gênero; Sistema de Justiça Penal.

**Abstract:** Female incarceration is a complex and worrying phenomenon that raises questions about criminal justice, human rights and gender equality. The incarceration of women has highlighted problems related to detention conditions, access to basic rights and implications for the penitentiary system. This work proposes research to explore the legal implications of violations of the rights of incarcerated women in Brazil, focusing on health and the context of the unconstitutional state of affairs. To this end, it highlights the importance of ensuring respect for women's rights, promoting a more fair and equitable society. The methodology used is documentary and bibliographical research. As a result, it can be seen that the reality of female incarceration in Brazil faces significant challenges and that the right to health is constantly violated, fostering the unconstitutional state of affairs. The research also sought to bring public debate and awareness about criminal justice issues from a gender perspective by pointing to the violation of human rights from the perspective of female incarceration.

**Keywords:** Female Incarceration; Human rights; Gender equality; Criminal Justice System.

---

<sup>1</sup> Acadêmica do 9º Período de Direito da Fadenorte - nilza\_yasmin@hotmail.com

## 1 INTRODUÇÃO

O encarceramento feminino é uma questão complexa e multifacetada que suscita preocupações não apenas em relação à justiça penal, mas também aos direitos humanos e à igualdade de gênero. Nas últimas décadas, o aumento alarmante das taxas de encarceramento de mulheres em muitos países tem levantado questões críticas sobre as condições em que as mulheres são detidas, seu acesso a direitos básicos e cuidados de saúde, bem como as implicações desse fenômeno para o sistema de justiça e o próprio Estado de Direito.

À medida que os sistemas penais em todo o mundo se deparam com os desafios inerentes ao encarceramento em massa e à superlotação carcerária, torna-se crucial uma análise aprofundada das motivações subjacentes ao crescente número de mulheres encarceradas. É fundamental, ainda, meticulosa avaliação da qualidade de vida e da tutela dos direitos humanos dessas mulheres durante o período de privação de liberdade.

Nesse contexto, surge a indagação de suma relevância jurídica: quais são as implicações do estado de inconstitucionalidade do sistema prisional sobre a garantia do direito à saúde das mulheres encarceradas? Essa questão exige um exame minucioso das violações de direitos fundamentais que permeiam o cotidiano das presas, à luz dos princípios da dignidade humana e da legalidade.

Ao desvendar as complexas nuances do encarceramento feminino, torna-se possível traçar um panorama mais preciso dos desafios e das oportunidades que se apresentam na busca por um sistema prisional mais justo e humanizado. A garantia dos direitos humanos das mulheres encarceradas deve ser um compromisso incansável do Estado, assegurando-lhes condições dignas de vida e acesso à saúde de qualidade.

A pesquisa tem como hipótese central as condições de prisão das mulheres no sistema penitenciário brasileiro violam sistematicamente seus direitos humanos e constitucionais. O presente trabalho tem por objetivo analisar as implicações dessas violações e como o sistema de justiça criminal brasileiro opera na manutenção desse estado de coisas.

O presente trabalho se dedica a explorar uma faceta crítica do encarceramento feminino que frequentemente permanece à sombra: o conceito de “Estado de Coisas Inconstitucional”.

Este estudo é relevante em um momento em que a igualdade de gênero e os direitos humanos são tópicos de crescente importância na agenda global. Além disso, destaca a necessidade premente de reformas no sistema de justiça penal e no tratamento de mulheres encarceradas, a fim de garantir que seus direitos e dignidade sejam respeitados de acordo com as normas constitucionais e internacionais.

Por meio dessa investigação, é possível lançar luz sobre um aspecto vital da justiça penal que, muitas vezes, permanece obscurecido, buscando contribuir para o debate em torno do encarceramento feminino, dos direitos humanos e da reforma prisional em um esforço para promover uma sociedade mais justa e equitativa para todas as suas cidadãs, independentemente de sua situação de encarceramento.

O presente trabalho desvenda as complexas nuances do encarceramento feminino no Brasil, à luz dos princípios da dignidade humana e da legalidade. Através de uma análise meticulosa e aprofundada, o artigo explora o estado de inconstitucionalidade do sistema prisional brasileiro (Capítulo 2), evidenciando as condições degradantes e sub-humanas a que as mulheres presas são submetidas.

Nesse contexto, a ADPF 347 emerge como um marco histórico na luta por um sistema prisional mais justo e humanizado (Capítulo 3). A análise dos fundamentos jurídicos da decisão, dos seus impactos esperados e dos desafios à sua efetiva implementação revela a magnitude da tarefa que se apresenta.

Este artigo dedica especial atenção às particularidades do encarceramento feminino (Capítulo 4), lançando luz sobre as desigualdades de gênero que permeiam o sistema prisional. A investigação das específicas violações de direitos enfrentadas pelas mulheres encarceradas, como a violência sexual, a falta de acesso à saúde reprodutiva e a negação de um ambiente familiar adequado, expõe a vulnerabilidade exacerbada deste grupo.

Ao entrelaçar esses temas, este artigo oferece uma visão abrangente e profunda da realidade do encarceramento feminino no Brasil, tecendo um panorama crítico e propositivo que subsidia a busca por soluções eficazes e duradouras. A garantia dos direitos humanos das mulheres encarceradas se configura como um imperativo moral e jurídico, exigindo um compromisso incansável do Estado com a transformação da realidade carcerária.

## 2 O ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL

O conceito de Estado de Coisas Inconstitucional, segundo Yepes (2007), teve sua gênese na jurisprudência da Corte Constitucional da Colômbia durante a década de 1990. Segundo o autor, refere-se a uma situação na qual o próprio estado de coisas, ou seja, a estrutura ou funcionamento de políticas públicas, é incompatível com a Constituição de um país, resultando em violações sistemáticas e generalizadas de direitos fundamentais.

Essa teoria emergiu como uma resposta à constatação de que, em certos casos, as políticas públicas ou a estrutura institucional do Estado violavam de forma sistêmica os direitos fundamentais estabelecidos na Constituição. Yepes (2007) diz que a Corte Constitucional colombiana, ao se deparar com situações em que a violação dos direitos humanos ocorria de maneira generalizada e estrutural, reconheceu a necessidade de um novo enfoque jurídico. Em vez de limitar-se a resolver casos individuais de violação de direitos, a Corte passou a considerar a possibilidade de declarar a existência de um "Estado de Coisas Inconstitucional".

Isso implicava reconhecer que a própria estrutura ou funcionamento do Estado estava em desacordo com os preceitos constitucionais. Essa abordagem representou uma mudança significativa na compreensão do papel do Poder Judiciário na proteção dos direitos fundamentais. Em vez de agir apenas como árbitro de conflitos entre partes, a Corte Constitucional passou a desempenhar um papel mais proativo na promoção e garantia dos direitos constitucionais, intervindo em questões estruturais que afetam a efetiva realização desses direitos. Assim, o Estado de Coisas Inconstitucional na jurisprudência colombiana se tornou uma ferramenta importante para lidar com situações em que as políticas públicas ou a estrutura institucional do Estado falham em garantir os direitos fundamentais dos cidadãos, contribuindo para a consolidação do Estado de Direito e o fortalecimento da democracia (Paulinho, 2016).

Doutrinas de Direito Constitucional, como a de Campos (2015), têm sido fundamentais para compreender o conceito de Estado de Coisas Inconstitucional.

O reconhecimento das massivas violações dos direitos e garantias fundamentais, levando o reconhecimento de existência de litígios estruturais e a ensejar a criação de medidas essenciais a configuração de normas sociais, com o intuito de adequá-las aos preceitos Constitucionais. A Corte Constitucional da Colômbia declarou o ECI,

estabeleceu que os municípios que estivessem em situação de inconstitucionalidade corrigissem em prazo razoável.

De acordo com Campos (2015), o reconhecimento do estado de coisas inconstitucional pelo judiciário tem como característica constitutiva o ativismo judicial estrutural que, satisfazendo os requisitos próprios e não implicando supremacia judicial, revela-se como uma postura legítima a ser adotada pelo Poder Judiciário. Assim, com a finalidade de reconhecer o estado de coisas Inconstitucional é necessário que se preencha ao menos dois requisitos, o institucional e o político. Da mirada institucional, a Constituição da República de 1988 possui uma ampla carta de direitos e mecanismos processuais que permitem tanto a tutela objetiva de direitos fundamentais quanto a tomada de ordens estruturais voltadas à superação do estado inconstitucional (Campos 2015). A Teoria do Estado de Coisas Inconstitucional busca contextualizar e definir esse fenômeno, que se refere a situações em que há um descompasso entre a realidade fática e a normatividade constitucional.

O Estado de Coisas Inconstitucional é uma expressão que denota uma realidade na qual a própria estrutura ou política pública estabelecida pelo Estado viola sistematicamente os direitos fundamentais consagrados na Constituição. Segundo Sarmento (2008), essa situação se caracteriza pela falência estrutural das políticas públicas em um setor relevante, o que impede a efetivação de um direito fundamental. Em outras palavras, significa que as condições existentes desafiam diretamente os princípios constitucionais, impedindo que tais direitos sejam plenamente exercidos pela população.

Barroso (2017) enfatiza que o conceito de Estado de Coisas Inconstitucional parte da premissa de que as políticas públicas historicamente têm sido deficientes, mas, por várias razões, nunca houve mobilização política suficiente para corrigi-las. Isso implica que as deficiências estruturais são persistentes e requerem intervenção urgente para garantir a conformidade com os preceitos constitucionais.

Couso (2010) acrescenta que o Estado de Coisas Inconstitucional descreve um cenário no qual o sistema político e administrativo, acompanhado de práticas institucionais, está em desacordo com os princípios e direitos estabelecidos na Constituição. Ultrapassando as meras violações pontuais e reflete uma falha sistêmica que compromete a eficácia e a legitimidade das políticas públicas.

Essas análises conjuntas destacam a gravidade do Estado de Coisas Inconstitucional como um fenômeno que requer não apenas uma resposta jurídica, mas

também uma mobilização política e social para corrigir as deficiências estruturais que minam os direitos fundamentais dos cidadãos. A compreensão desse conceito é crucial para a promoção do Estado de Direito e para a garantia da plena efetivação dos direitos humanos e da dignidade de todos os membros da sociedade.

### **3 A VIOLAÇÃO MASSIVA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO E A ADPF 347**

A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF 347, foi ajuizada pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) com tramitação desde 2015. O objetivo da ADPF era que fosse reconhecido o estado de coisas inconstitucional no sistema carcerário brasileiro, e que fossem sanadas as graves violações a preceitos fundamentais decorrentes de condutas de omissão dos poderes políticos nos presídios do Brasil.

De acordo com levantamento realizado em 2018, pelo Banco Nacional de Monitoramento de Prisões (BNMP), são mais de 602 mil presos no Brasil. Um número significativo que evidencia uma superlotação nos presídios brasileiros.

A ADPF 347 representa um marco crucial na proteção dos direitos dos detentos ao reconhecer a existência de um estado de coisas inconstitucional no sistema carcerário brasileiro. Este reconhecimento não apenas evidencia a gravidade das violações de direitos fundamentais no ambiente prisional, mas também sinaliza a necessidade de uma intervenção urgente para corrigir as deficiências estruturais que minam a efetivação desses direitos.

As violações dos Direitos Humanos no sistema penitenciário brasileiro são numerosas e alarmantes. Envolvem condições desumanas e degradantes que afetam diretamente a dignidade e o bem-estar dos detentos.

A superlotação é um dos problemas mais evidentes. As prisões operam muito além de sua capacidade, resultando em celas apertadas e insalubres. A falta de espaço compromete a saúde dos presos, dificultando o acesso a serviços básicos como alimentação adequada, assistência médica e higiene pessoal.

Além disso, as condições de higiene são precárias, com celas frequentemente sujas, mal ventiladas e sem acesso adequado a banheiros e água limpa. Isso contribui para a propagação de doenças e agrava ainda mais o sofrimento dos detentos.

As violações dos Direitos Humanos também incluem relatos frequentes de tortura e maus-tratos por parte das autoridades prisionais. Detentos são vítimas de agressões físicas, psicológicas e até mesmo de tortura sistemática, infringindo seus direitos básicos e perpetuando um ciclo de violência.

Outro aspecto preocupante é o despreparo dos agentes penitenciários. Muitos deles não recebem treinamento adequado para lidar com situações complexas dentro das prisões, o que leva a uma abordagem inadequada e, por vezes, violenta.

Essas violações são resultado da má administração do sistema penitenciário, marcada por corrupção, negligência e falta de investimento em políticas de ressocialização e segurança. O ambiente hostil e inseguro das prisões apenas agrava esses problemas, criando um ciclo de violência e violações dos Direitos Humanos que precisa ser urgentemente enfrentado e solucionado.

Pois, segundo Fonte (2021)

O segundo conjunto de prestações relacionadas ao mínimo existencial diz respeito à regra constitucional que veda a submissão a tortura e/ou a tratamento desumano ou degradante (art. 5º, III, da CF/88)<sup>301</sup>. A vedação constitucional a tratamento desumano e degradante serve de fundamento às pretensões de amparo aos indigentes de modo geral, já que permitir pessoas dormindo ao relento ou sem o suprimento das necessidades mais básicas (como acesso a sanitários e água potável para higiene pessoal) não é compatível com o conteúdo mais essencial do princípio da dignidade humana (Fonte, 2021, p.324).

Com base no próprio texto constitucional, é possível identificar um direito individual ao remédio contra situações flagrantemente desumanas e degradantes. Isso inclui casos como presos, em especial mulheres, encarcerados em celas superlotadas e em condições precárias de higiene, assim como pessoas vivendo nas ruas ou debaixo de viadutos.

O Estado tem o dever igualmente amplo de promover políticas públicas capazes de lidar com essas situações, incluindo a garantia de vestuário, assistência sanitária, abrigo e outras necessidades básicas para a dignidade humana.

#### 4 ENCARCERAMENTO FEMININO NO BRASIL E OS DIREITOS E GARANTIAS DE MULHERES PRESAS

Conforme estabelecido por lei, é dever do Estado garantir os direitos fundamentais. Esses direitos englobam aspectos básicos individuais, sociais e jurídicos, protegidos pela Constituição Federal, os quais o Estado deve garantir aos cidadãos. A Constituição Federal do Brasil aborda esses direitos e garantias fundamentais no Artigo 5º.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...).

Cabe ao Estado assegurar condições mínimas de dignidade de vida para os condenados. Portanto, apesar do sistema penal aplicar as penas necessárias, é importante observar também as garantias previstas na Constituição Federal (Andreucci, 2010).

Segundo o Fórum Brasileiro de Segurança Pública e a Agência Brasil, o Brasil possui a terceira maior população carcerária feminina do mundo, com quase 43 mil mulheres encarceradas (Santos e Rezende, 2020).

A informação fornecida pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública e pela Agência Brasil revela a magnitude do problema do encarceramento feminino no Brasil. Com quase 43 mil mulheres encarceradas, o país figura como detentor da terceira maior população carcerária feminina do mundo, evidenciando uma realidade preocupante que merece atenção urgente.

Segundo o Ministério da Justiça, a mulher encarcerada no Brasil hoje é predominantemente jovem, mãe solteira e afrodescendente, frequentemente condenada por envolvimento com tráfico de drogas. Segundo dados do Censo Penitenciário de São Paulo, 54% das mulheres presas se declararam solteiras, e 12% estão separadas, divorciadas ou desquitadas. Além disso, 65% delas têm analfabetismo ou não completaram o ensino fundamental (MJ, 2024).

Em relação aos crimes cometidos, 59% das mulheres encarceradas no Brasil estão relacionadas ao tráfico de drogas, seguido por roubo (11%) e furto (9%). Isso se deve em parte ao fato de a pena mínima por tráfico ser de três anos, resultando em 38% das mulheres presas cumprindo penas de até quatro anos, enquanto apenas 22% dos homens estão nessa situação. No que diz respeito a penas mais longas, 25% dos homens

têm condenações superiores a quinze anos, enquanto apenas 10% das mulheres receberam penas dessa magnitude.

Esses dados refletem uma realidade marcada por desigualdades sociais, econômicas e raciais, evidenciando a necessidade de políticas públicas que abordem as causas estruturais da criminalidade e do encarceramento feminino, garantindo o respeito aos direitos humanos e à dignidade das mulheres presas (MJ, 2024).

Segundo Lemgruber (1999), a culpa atribuída à mulher na sociedade afeta sua feminilidade, levando-a a ser reprovada pela família, sociedade e figura masculina. Isso resulta na diminuição da autoconfiança e autoestima da mulher.

Não há mulher tão reprimida como a mulher marginal. Não há ser humano tão ferido em sua dignidade, tão carente de amor-próprio quanto a mulher marginal. [...] O malandro não se sente culpado, o malandro nunca está arrependido [...] O malandro autolegitima, o malandro tem orgulho e amor-próprio. [...] Para a mulher, ser marginal nunca será uma arte, será sempre uma desonra. [...] Também no que diz respeito a delinquência, não causa surpresa verificar que as infrações femininas são objeto de maior repulsa e condenação se analisadas à luz das expectativas de papéis para homens e mulheres. (LEMGRUBER, 1983 apud REIS, 1999, p. 98).

Portanto, para justificar comportamentos que não correspondem às expectativas da sociedade, muitas mulheres são rotuladas como "insanas". A acusação de insanidade tornou-se comum para criminosas, levando a punições que variam desde tratamento para distúrbios mentais até confinamento em conventos, visando fazê-las retornar aos padrões esperados em uma sociedade patriarcal.

Os números de mulheres encarceradas apontam para uma série de questões complexas que permeiam o sistema prisional brasileiro. A superlotação carcerária, a falta de políticas específicas para atender às necessidades das detentas, a violência de gênero e a vulnerabilidade das mulheres dentro das prisões são apenas alguns dos desafios enfrentados por essa parcela da população carcerária.

A alta taxa de encarceramento feminino também levanta questões sobre as causas subjacentes desse fenômeno. Fatores como desigualdade social, falta de acesso a oportunidades educacionais e de emprego, discriminação de gênero e violência doméstica podem contribuir significativamente para o aumento do número de mulheres atrás das grades.

"O aumento do encarceramento feminino é resultado de uma série de fatores complexos, incluindo a desigualdade social, a marginalização econômica e a violência de gênero. Mulheres frequentemente se encontram em situações onde são privados de acesso a oportunidades educacionais e de emprego, e são

vítimas de um sistema social que as empurra para a criminalidade como uma forma de sobrevivência”. (Borges, 2018).

Além disso, é importante considerar o impacto do encarceramento na vida das mulheres, suas famílias e comunidades. O aprisionamento de mulheres muitas vezes resulta na desestruturação de lares e no afastamento de crianças de suas mães, o que pode perpetuar ciclos de pobreza e marginalização.

Diante desse panorama, torna-se evidente a necessidade de políticas públicas mais abrangentes e eficazes para lidar com o problema do encarceramento feminino no Brasil. Isso inclui a implementação de medidas alternativas à prisão para mulheres não violentas, o fortalecimento de programas de ressocialização e reinserção social, e o desenvolvimento de políticas específicas para atender às necessidades de saúde, educação e trabalho das detentas.

Pois, esses dados refletem as desigualdades estruturais presentes na sociedade brasileira, como acesso desigual à educação, oportunidades econômicas limitadas e racismo institucionalizado. Essas mulheres enfrentam múltiplas formas de discriminação e vulnerabilidade, tanto antes quanto durante o encarceramento.

Além disso, a predominância de crimes relacionados ao tráfico de drogas levanta questões sobre a eficácia das políticas de drogas no Brasil, que muitas vezes penalizam de forma desproporcional indivíduos em situação de vulnerabilidade socioeconômica.

Essa análise dos dados reforça a necessidade de políticas públicas que abordem as causas estruturais da criminalidade e do encarceramento feminino, bem como garantam o respeito aos direitos humanos e a dignidade das mulheres presas.

É fundamental que o Estado brasileiro assuma a responsabilidade de garantir o respeito aos direitos humanos das mulheres privadas de liberdade, promovendo uma abordagem mais humanitária e justa no tratamento das questões relacionadas ao sistema prisional feminino.

A realidade da situação carcerária de mulheres no Brasil é complexa e multifacetada, e para compreendê-la plenamente, é crucial explorar as condições em que essas mulheres vivem dentro do sistema prisional. O aprisionamento feminino muitas vezes é marcado por desafios específicos e demandas distintas das enfrentadas pelos homens, o que torna fundamental uma análise aprofundada dessa realidade.

O direito à saúde das mulheres presas é uma questão fundamental que está intrinsecamente ligada à sua dignidade e bem-estar. Garantir o acesso a cuidados de saúde adequados dentro do sistema prisional é essencial não apenas para o respeito aos direitos

humanos dessas mulheres, mas também para promover a sua reintegração social e prevenir doenças que podem afetar não apenas elas, mas também suas famílias e a sociedade como um todo.

No contexto do encarceramento feminino, é relevante observar os artigos da Lei de Execução Penal que tratam especificamente dos direitos das presas, incluindo aqueles relacionados à saúde física e mental, acesso a tratamento médico, cuidados ginecológicos e obstétricos, além de programas de prevenção e tratamento de doenças sexualmente transmissíveis. A Lei nº 8.080/1990 reconhece o direito dos detentos à assistência médica, farmacêutica e odontológica, bem como à realização de exames preventivos e tratamentos adequados.

É importante destacar que o acesso à saúde dentro das prisões muitas vezes enfrenta diversos obstáculos, como falta de recursos, infraestrutura precária e escassez de profissionais de saúde qualificados. Isso pode resultar em condições de saúde inadequadas e na falta de tratamento adequado para as detentas, comprometendo ainda mais sua dignidade e bem-estar.

Portanto, ao explorar o direito à saúde das mulheres presas, é fundamental não apenas examinar a legislação vigente e as recomendações das autoridades competentes, mas também buscar identificar e abordar os desafios práticos que impedem o pleno exercício desse direito. Somente assim será possível garantir que as mulheres privadas de liberdade recebam o cuidado e a atenção necessários para preservar sua saúde e dignidade enquanto cumprem suas penas.

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O encarceramento feminino é um fenômeno complexo que desperta preocupações em relação não apenas à justiça penal, mas também aos direitos humanos e à igualdade de gênero. Nas últimas décadas, taxas de encarceramento de mulheres em muitos países, em especial o Brasil, tem levantado questões críticas sobre as condições em que essas mulheres são detidas, seu acesso a direitos básicos e cuidados de saúde, bem como as implicações desse fenômeno para o sistema de justiça e o próprio Estado de Direito.

Neste artigo, foram investigadas as implicações do estado de coisas inconstitucionais sobre os direitos à saúde das mulheres presas no Brasil, partindo da hipótese de que as condições de prisão no sistema penitenciário brasileiro violam sistematicamente seus direitos humanos e constitucionais. A pesquisa confirmou essa

hipótese, demonstrando que as condições carcerárias resultam em violações graves e recorrentes dos direitos das detentas. Foi possível observar que essas condições precárias afetam diretamente a saúde física e mental das mulheres, exacerbando situações de vulnerabilidade e desrespeito aos princípios básicos de dignidade humana.

Ademais, o estudo analisou como o sistema de justiça brasileiro contribui para a perpetuação dessas violações, investigando as políticas penitenciárias em vigor e sua conformidade (ou a falta dela) com os princípios fundamentais estabelecidos na Constituição. Constatou-se que muitas dessas políticas não só falham em proteger os direitos das detentas, como também agravam a situação, perpetuando um ciclo de negligência e violação de direitos. Essa análise ressaltou a necessidade urgente de reformas estruturais no sistema penitenciário brasileiro para garantir a proteção efetiva dos direitos humanos e constitucionais das mulheres encarceradas.

A partir da análise realizada, pode-se constatar que a realidade do encarceramento feminino no Brasil enfrenta desafios significativos. Os dados revelam que o país possui a terceira maior população carcerária feminina do mundo, evidenciando uma realidade preocupante que merece atenção urgente. A superlotação das prisões, a falta de infraestrutura adequada e a escassez de recursos são apenas alguns dos obstáculos enfrentados pelas mulheres encarceradas no acesso aos seus direitos fundamentais, especialmente no que diz respeito à saúde.

A teoria do Estado de Coisas Inconstitucional, desenvolvida a partir da jurisprudência da Corte Constitucional da Colômbia, oferece uma lente valiosa para compreender as violações sistemáticas e generalizadas de direitos fundamentais no contexto prisional. No entanto, apesar das iniciativas, como a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 347, que visava reconhecer o estado de coisas inconstitucional no sistema carcerário brasileiro, ainda há um longo caminho a percorrer para garantir o pleno respeito aos direitos das mulheres presas.

Um ponto fundamental que emerge dessa análise é a Lei de Execução Penal (LEP), que prevê uma série de direitos para as pessoas privadas de liberdade, incluindo o acesso a cuidados de saúde adequados, programas de prevenção e tratamento de doenças, e condições de vida dignas dentro das prisões. No entanto, a aplicação prática dessas previsões legislativas carece de efetividade. A distância entre a letra da lei e a realidade das prisões brasileiras é grande, resultando em um cenário onde os direitos garantidos

pela LEP não são efetivamente implementados, perpetuando a violação sistemática dos direitos das detentas.

É essencial que o Estado brasileiro assuma a responsabilidade de promover políticas públicas que abordem as causas estruturais do encarceramento feminino, garantindo o respeito aos direitos humanos e à dignidade das mulheres privadas de liberdade. Isso inclui não apenas a implementação efetiva das previsões da LEP, mas também a criação de novas medidas que assegurem um ambiente carcerário mais justo e humano. A implementação dessas políticas é urgente e necessária para assegurar a proteção efetiva dos direitos humanos e constitucionais das mulheres encarceradas e para promover um sistema de justiça mais justo e equitativo.

Ao explorar o direito à saúde das mulheres presas, é crucial não apenas considerar a legislação existente, mas também identificar e superar os desafios práticos que impedem o pleno exercício desse direito. Somente através de esforços contínuos para melhorar as condições do sistema prisional e garantir o respeito aos direitos humanos das mulheres encarceradas, podemos aspirar a uma sociedade mais justa e equitativa para todas as suas cidadãs.

É importante ressaltar que o encarceramento feminino não pode ser compreendido isoladamente, mas sim dentro de um contexto mais amplo de desigualdades sociais, econômicas e de gênero. Foi possível constatar que mulheres em situação de vulnerabilidade, muitas vezes vítimas de violência doméstica, abuso sexual ou tráfico de drogas, são frequentemente empurradas para o ciclo da criminalidade, em vez de receberem o suporte necessário para romper com essa realidade.

Nesse sentido, entende-se que políticas públicas que abordem essas desigualdades estruturais são essenciais para prevenir o encarceramento feminino e promover a reintegração social das mulheres que já estão sob custódia do Estado. Investimentos em educação, capacitação profissional, assistência social e programas de apoio psicológico são fundamentais para oferecer alternativas à criminalidade e para garantir que as mulheres tenham oportunidades reais de construir uma vida digna e produtiva após o cumprimento de suas penas.

Além disso, é fundamental reconhecer e valorizar as especificidades das mulheres dentro do sistema prisional. As necessidades de saúde das mulheres são diferentes das dos homens, e isso deve ser levado em consideração na formulação de políticas e na

prestação de serviços dentro das prisões. Questões como cuidados ginecológicos, saúde mental e assistência materno-infantil precisam receber atenção especial para garantir que as mulheres recebam o tratamento adequado e sejam respeitadas em sua integralidade como seres humanos.

Outro ponto importante a ser destacado é a necessidade de uma abordagem mais humanizada no sistema de justiça penal. O encarceramento não deve ser visto como a única resposta para o crime, especialmente quando se trata de mulheres em situação de vulnerabilidade. Alternativas ao encarceramento, como penas alternativas, medidas de monitoramento eletrônico e programas de reintegração social, devem ser exploradas e fortalecidas como formas mais eficazes e humanas de lidar com a criminalidade.

Por fim, é primordial que a sociedade como um todo se envolva nesse debate e pressione por mudanças significativas no sistema prisional. O encarceramento feminino é um reflexo das desigualdades e injustiças presentes em nossa sociedade, e só poderá ser superado com o engajamento de todos os setores, desde o governo até organizações da sociedade civil e cidadãos comuns.

Em suma, a pesquisa realizada proporcionou *insights* importantes sobre as violações dos direitos das mulheres no sistema prisional brasileiro, destacando a necessidade urgente de reformas profundas e abrangentes. Espera-se que este artigo contribua para o debate em torno do encarceramento feminino, dos direitos humanos e da reforma prisional, incentivando ações concretas para promover uma sociedade mais justa e equitativa para todas as suas cidadãs.

## REFERÊNCIAS

ANDREUCCI, Ricardo Antônio. **Manual de Direito Penal**. 6.ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo**. Saraiva Educação SA, 2017.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

Brasil. Ministério da Justiça. Sistema Nacional de Informações Penitenciárias. Departamento Penitenciário Nacional. Brasília: Ministério da Justiça; 2008. Acessado em 03 mai. 2024. Disponível em: <http://www.mj.gov.br>.

BORGES, Juliana B., "**Encarceramento feminino no Brasil: Um olhar criminológico**", 2018, p. 45

CAMPOS, Carlos Alexandre de Azevedo, **Devemos temer o "estado de coisas inconstitucional"**? Consultor Jurídico, 2015. <https://www.conjur.com.br/2015-out-15/carlos-campos-devemos-temer-estado-coisas-inconstitucional/>, acessado em 14 de março de 2024.

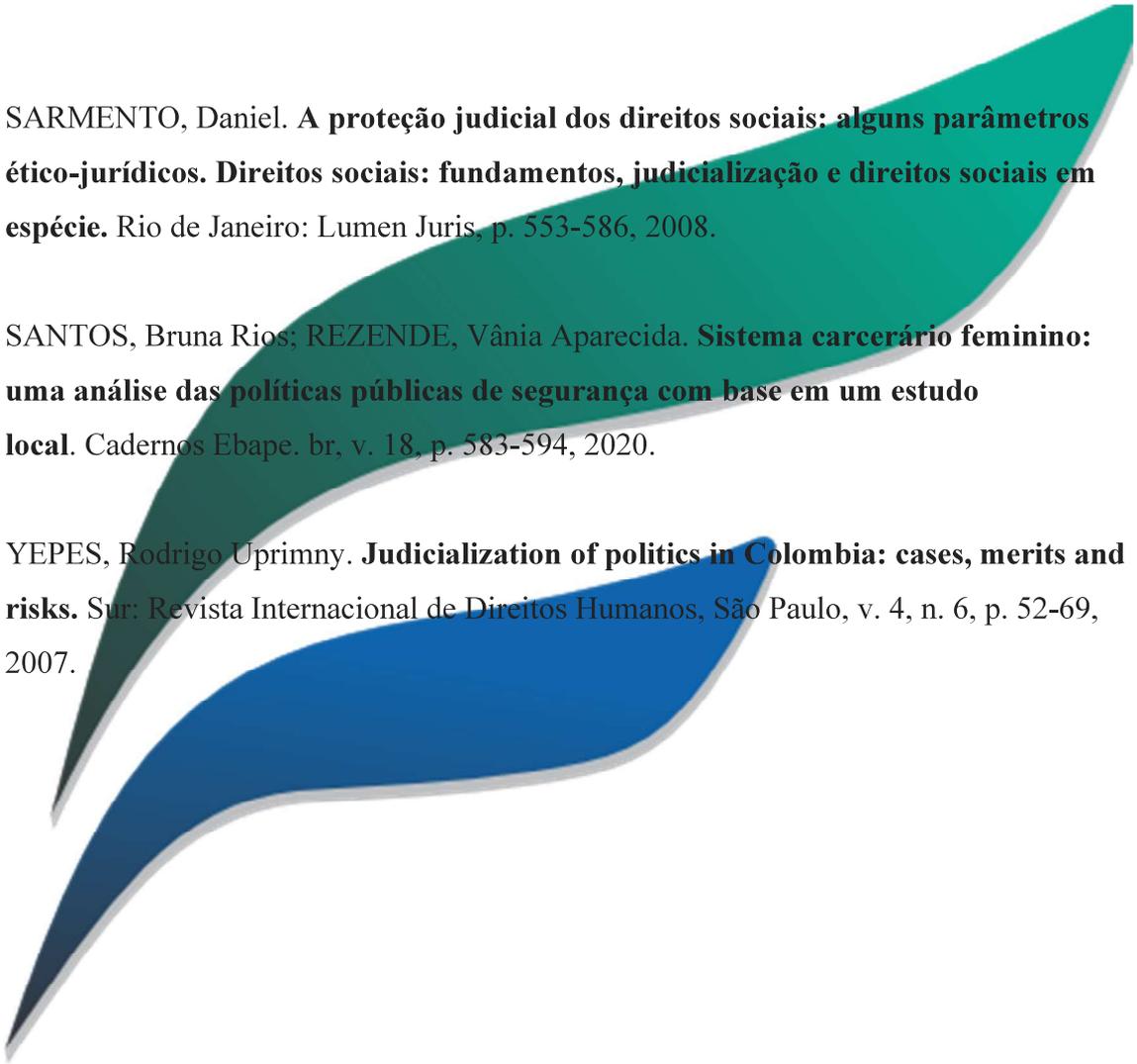
COUSO, Javier. **A transformação do discurso constitucional e a judicialização da política na América Latina**. Culturas de legalidade: judicialização e ativismo político na América Latina, v. 144, 2010.

FONTE, Felipe de Melo. **Políticas Públicas e Direitos Fundamentais**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2021. E-book.

LEMGRUBER, Julita. **Cemitério dos vivos: análise sociológica de uma prisão de mulheres**. 2.<sup>a</sup> ed., Rio de Janeiro: Forense, 1999.

Paulino, Lucas Azevedo. **Jurisdição constitucional sem supremacia judicial: a reconciliação entre a proteção de direitos fundamentais e a legitimidade democrática no constitucionalismo**. 2016. Dissertação (Mestrado) - Universidade Federal de Minas Gerais, Faculdade de Direito. Orientador: Thomas da Rosa Bustamante.

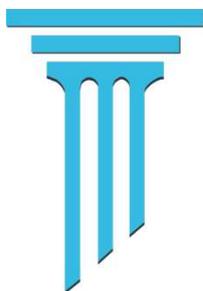
PRISÕES, EVOLUÇÃO E ORIGEM HISTÓRICA DAS; DO ESTADO, BRASILEIRAS E OS PRINCÍPIOS. [jusbrasil.com.br](http://jusbrasil.com.br). Acessado em 17 de abril de 2024.



SARMENTO, Daniel. **A proteção judicial dos direitos sociais: alguns parâmetros ético-jurídicos. Direitos sociais: fundamentos, judicialização e direitos sociais em espécie.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, p. 553-586, 2008.

SANTOS, Bruna Rios; REZENDE, Vânia Aparecida. **Sistema carcerário feminino: uma análise das políticas públicas de segurança com base em um estudo local.** Cadernos Ebape. br, v. 18, p. 583-594, 2020.

YEPES, Rodrigo Uprimny. **Judicialization of politics in Colombia: cases, merits and risks.** Sur: Revista Internacional de Direitos Humanos, São Paulo, v. 4, n. 6, p. 52-69, 2007.



**LEI DA ALIENAÇÃO PARENTAL (LEI Nº. 12.318/2010):  
MANUTENÇÃO, MODIFICAÇÃO OU REVOGAÇÃO ?**

*PARENTAL ALIENATION LAW (LAW N 12,318/10):*

*MAINTAIN, CHANGE OR REVOKE?*

*Savio Martins Dias<sup>1</sup>*

*Stéfane Lorrane Da Silva Mendes<sup>1</sup>*

*Profa. Ma. Heidy Cristina Boaventura Siqueira (Orientadora)<sup>2</sup>*

**Resumo:** Esse estudo justifica-se pela necessidade de debater-se a relevância e o aperfeiçoamento da Lei de Alienação Parental. Nota-se que é um assunto de extrema urgência para a sociedade brasileira por ser alvo de críticas de instituições de defesa dos direitos de crianças e ou adolescentes, perante contínuas denúncias sobre o uso deturpado por genitores. Esse artigo pretende analisar as implicações jurídicas causadas pelos vínculos forçados dos genitores com as crianças (ou adolescentes). Trazendo a reflexão não só sobre a necessidade ou não de um possível aperfeiçoamento, como também novas propostas legislativas. Outrossim, também foram analisadas algumas situações práticas enfrentadas durante a vigência da Lei de Alienação Parental, dentre estas, destacam-se aquelas nas quais fere o princípio da Prioridade Absoluta, no qual genitores acusados de abuso sexuais ou psicológicos de seus filhos, se valem da lei de alienação parental gerando contextos de distorção dos objetivos de proteção das crianças (ou adolescentes).

**Palavras-chave:** Lei de Alienação Parental; Proteção Criança e Adolescente; Revogação.

**Abstract:** This study is justified by the need to debate the relevance and improvement of the Parental Alienation Law. It is noted that it is a matter of extreme urgency for Brazilian society as it is the target of criticism from institutions that defend the rights of children and/or adolescents, in the face of continuous complaints about distorted use by parents. This article aims to analyze the legal implications caused by forced bonds between parents and children (or adolescents). Bringing reflection not only on the need or not for possible improvement, but also new legislative proposals. Furthermore, some practical situations faced during the validity of the Parental Alienation Law were also analyzed, among which, those in which the principle of Absolute Priority is violated stand out, in which parents accused of sexual or psychological abuse of their children use the parental alienation law generating contexts of distortion of the objectives of protecting children (or adolescents).

**Keywords:** Parental Alienation Law; Child and Adolescent Protection; Revocation.

## INTRODUÇÃO

Há diversos dispositivos no ordenamento jurídico brasileiro com intuito de assegurar a proteção de crianças (ou adolescentes). Como por exemplo o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei nº. 8.069 de 13 de julho de 1990, que dispõe no artigo 15º, que a criança (ou adolescente) tem direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis (Brasil, 1990).

O presente trabalho analisará a Lei da Alienação Parental nº. 12.318 promulgada em 2010, que tem como objetivo proteger o direito fundamental da criança (ou adolescente) de ter a convivência familiar saudável, prevenindo que qualquer um dos genitores, ou outra pessoa que tenha autoridade, guarda ou vigilância sob uma criança (ou adolescente), promova atos que interfiram na formação psicológica para repudiar o genitor, causando prejuízos ao vínculo com este (Brasil, 1990).

No entanto, a lei atualmente é alvo de críticas pelas muitas lacunas. O que levou instituições de defesa dos direitos de crianças e adolescentes a considerar qual das três ações (manutenção, modificação ou revogação) seria uma solução eficaz, impondo comprometimento do dever como sociedade e cobrando do Estado posição a respeito da proteção das crianças (ou adolescentes) e o cumprimento de princípios básicos como a Prioridade Absoluta que estabelece que os interesses e direitos da criança devem ter prioridade máxima em qualquer decisão, ação ou medida que os afete.

Em outras palavras, quando se trata de questões relacionadas ao bem-estar, saúde, segurança, educação e desenvolvimento de uma criança, os interesses dela devem sempre ser colocados acima de quaisquer outros interesses, sejam eles dos pais, da família ou da sociedade em geral.

No contexto da alienação parental, o princípio da Prioridade Absoluta implica que as autoridades judiciais e os profissionais envolvidos devem agir para proteger a criança dos danos causados pela manipulação emocional ou psicológica de um dos pais, garantindo que ela possa manter vínculos saudáveis com ambos os genitores, desde que seja seguro e no melhor interesse da criança.

## CONCEITO DE ALIENAÇÃO PARENTAL

O amor perfeito sempre foi algo idealizado pelas pessoas, todos estão preparados para ter um parceiro padrão. O problema é quando as coisas não saem como esperado, quando chega a frustração, o fim de um relacionamento, o divórcio e o indivíduo não sabe lidar.

Quando o relacionamento já se resultou filhos, a situação se agrava ainda mais, o cenário de conflitos fazem com que eles sofram as consequências, tornando a convivência hostil.

Aplicar o melhor interesse da criança, assim, seria envidar esforços no sentido de permitir e garantir que o menor “possa desenvolver-se física, mental, moral, espiritual e socialmente de forma saudável e normal, assim como em condições de liberdade e dignidade”. A instabilidade, a insegurança, a atribuição de responsabilidades superiores ao que se possa esperar de alguém em certa idade são fatores que certamente impedem o desenvolvimento saudável de alguém, violando tal princípio. Os atos de alienação parental, então, devem ser coibidos com vigor (Dias, 2014, p. 54).

Richard Gardner, psiquiatra infantil norte-americano foi quem tratou a alienação parental há décadas atrás.

A Síndrome de Alienação Parental (SAP), termo criado por Gardner em 1980 (Brito, Sousa 2011), é um distúrbio da infância que aparece quase exclusivamente no contexto de disputas de custódia de crianças.

Sua manifestação preliminar é a campanha denegatória contra um dos genitores, atitude expressada pela própria criança e que não tenha nenhuma justificativa. Logo após, resulta da combinação das instruções de um genitor (o que faz a “lavagem cerebral, programação, doutrinação”) e contribuições da própria criança para caluniar o genitor-alvo.

Quando os abusos e/ou negligências parentais verdadeiras estão presentes, a animosidade da criança pode ser justificada, e assim a explicação de Síndrome de Alienação Parental para a hostilidade da criança não é aplicável (Gardner, 2002).

A criação do Dr. Richard Gardner foi bem divulgado, havendo críticas positivas, mas também debate e controvérsias no âmbito do direito de família e na psicologia.

Os principais pontos foram a validade do SAP (seria uma patologia, síndrome, ou apenas raiva pelo divórcio dos pais que logo passaria?), o viés de gênero (seria uma

lacuna para casos de alegações de abuso ou negligência, podendo descartar alegações legítimas, especialmente contra as mães?), discordâncias profissionais (entre o ponto de vista jurídico e psicológico), e as implicações jurídicas (seria usado em excesso ou seria mal aplicado no âmbito jurídico?, já que poderia ser usado tanto para defesa quanto para acusação) (Sousa, 2011).

Logo o Brasil reconheceu a urgência em ter uma lei específica sobre tal tema e em 10 de dezembro de 2010, promulgou a Lei nº. 12.380, tornando o país um dos poucos a ter essa lei independente.

Na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988) veio expresso as diretrizes de forma geral para lidar com alguns casos, assegurando a proteção, o bem-estar emocional e psicológico das crianças (ou adolescentes) envolvidas.

Quando há suspeita de alienação parental em casos conduzidos pelas Varas de Família, o processo recebe prioridade e o Ministério Público participa obrigatoriamente. O juiz, ao ouvir o Ministério Público, toma medidas urgentes para proteger a saúde mental da criança ou adolescente, garantindo sua convivência com o genitor afetado ou facilitando a reaproximação entre ambos, se necessário. Se houver sinais de alienação parental, o juiz pode solicitar um laudo da situação, que é elaborado por meio de uma avaliação psicológica ou biopsicossocial.

Para elaborar o laudo, são realizadas diversas atividades, como avaliação psicológica, entrevistas individuais com as partes envolvidas, análise de documentos, histórico do relacionamento e da separação do casal, registro de incidentes e avaliação da personalidade dos envolvidos. Além disso, é considerada a maneira como a criança ou adolescente se expressa sobre possíveis acusações contra o genitor.

A lei garante que os filhos tenham o direito mínimo de visitação supervisionada, exceto se houver evidências de riscos à sua integridade física ou mental. Tanto os pais quanto os filhos são encaminhados para acompanhamento psicológico com profissionais especializados.

O tema da alienação parental é abordado de acordo com o art. 2º da Lei nº. 12.318 de 2010:

Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause

prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este (Brasil, 2010).

Uma das maneiras mais comuns de iniciar o processo de alienação parental é por meio da separação conjugal. Com a dissolução do relacionamento entre os pais, surgem novas questões judiciais, como disputas pela guarda e pensão alimentícia, o que pode intensificar os conflitos entre eles. Nesse contexto, destacam-se as observações de Venosa (2017, p. 332-333):

Não raro os filhos menores são tidos como um brinquedo na separação dos pais. O ranço da separação pode traduzir-se numa atitude beligerante em relação ao outro genitor, geralmente aquele que não tem a guarda, embora isso não seja uma regra. Mesmo aquele que só recebe os filhos nos finais de semana e em datas específicas pode ter conduta de alienação parental. O guardião em geral, seja ele separado de fato, divorciado ou fruto de união estável desfeita, passa a afligir a criança com ausência de desvelo com relação ao outro genitor, imputando-lhe má conduta e denegrindo sua personalidade sob as mais variadas formas. Nisso o alienador utiliza todo tipo de estratégias. Trata-se de abuso emocional de consequências graves sobre a pessoa dos filhos. Esse abuso traduz o lado sombrio da separação dos pais. O filho é manipulado para desgostar ou odiar o outro genitor.

Neste trecho, é ressaltada a complexidade e as consequências danosas da alienação parental no contexto jurídico das separações familiares.

É destacado o papel dos filhos menores como vítimas vulneráveis nesse processo, muitas vezes utilizados como peões em disputas emocionais entre os pais. A observação de que a hostilidade pode ser direcionada principalmente ao genitor não guardião, mas não exclusivamente, sublinha a importância de uma abordagem sensível e imparcial por parte do sistema jurídico.

A menção à conduta de alienação parental por parte do genitor com guarda, independentemente do status civil, aponta para a necessidade de um olhar atento às dinâmicas familiares e ao bem-estar da criança em todos os casos de separação. Esta prática, caracterizada pelo denegrimiento do outro genitor e pela manipulação emocional da criança, é abordada como uma forma de abuso emocional com consequências graves para o desenvolvimento psicológico dos filhos.

Atualmente no Brasil, comemora em 25 de Abril o Dia Internacional de Combate a Alienação Parental. O objetivo é a conscientização e reflexão sobre como esse tema é profundo e pode acabar facilmente com um lar saudável.

## MANUTENÇÃO, REVOGAÇÃO OU MODIFICAÇÃO DA LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL

A Lei da Alienação Parental por ser muito ampla, é um ponto de debate há um tempo. O tema reflete de maneira direta na vida familiar e social, na maioria das vezes, de forma irreversível.

Um dos problemas é a discordância profissional já que esse tema questiona tanto o direito, quanto a psicologia e a dinâmica familiar, que é a base da sociedade.

Apesar do artigo 2º da referida lei trazer o conceito de alienação parental, os profissionais do direito não se sentem confiantes para identificar se estão diante de um processo de alienação parental.

Gomes (2013, p. 16) relata que “não é fácil reconhecer ou afastar a existência da alienação parental, tanto que a própria lei fixa como requisito pessoal do perito um conhecimento específico do assunto”:

Magistrados, advogados, promotores de justiça, psicólogos e assistentes sociais/judiciais, enfim, todos devem manter os sentidos aguçados nos casos complexos envolvendo guarda de filhos, pois, a manifestação deles quanto a “preferência” por um dos genitores pode estar viciada por condutas danosas praticadas pelo genitor alienador e o não reconhecimento dessa situação pode gerar uma injustiça, premiando o genitor alienador (Gomes, 2013, p. 10).

Isso resulta em uma insegurança jurídica, causada pelas lacunas presentes na legislação. Nessa esteira, o conselho regional de psicologia do Paraná (2020) apontou que:

No Brasil, há movimentos organizados que clamam pela revogação da lei por entenderem que o objetivo que deveria cumprir —a proteção da criança e/ou do adolescente —foi deturpado. A Lei de Alienação Parental (LAP) também divide opiniões no poder Legislativo. Entre os deputados e senadores, não há consenso e existe, hoje, um movimento, no Congresso, que pede a revogação da lei por entender que ela pode ser usada de maneira a subverter o que tenta assegurar. O Projeto de Lei do Senado nº 498, de 2018, proposto após a CPI dos Maus Tratos, prevê a revogação da lei “por considerar que (a lei) tem propiciado o desvirtuamento do propósito protetivo da criança ou adolescente, submetendo-os a abusadores”. No entanto, a Senadora Leila Barros (PSB/DF) —relatora do projeto de lei — propôs, neste ano, um substitutivo a esse projeto, pedindo a correção de brechas da lei em vez de sua revogação.

Esses debates, somadas às divergências no Congresso Nacional, destacam a necessidade de revisão e aprimoramento da legislação sobre alienação parental. No entanto, é importante ressaltar que a proteção dos direitos das crianças e adolescentes deve permanecer como objetivo central.

O Senador Malta apontou lacunas e expressou sua opinião por meio do Projeto de Revogação Lei de nº 1372, de 2023. A lei foi criada no intuito de coibir a alienação parental, para manter os vínculos familiares após as dissoluções dos casais, mas também foi criada diante do conceito da Síndrome apresentada pelo doutor, trazendo diversas lacunas consigo.

O projeto esclarece que em momento algum a lei se dedicou visando aos interesses da criança e ou adolescente, principalmente a sua proteção contra qualquer tipo de abuso familiar. O artigo 2º, inciso VI, aponta sobre apresentar falsas denúncias contra genitor, contra familiares ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente.

Para o Senador, a comprovação da alienação parental em juízo se mostra complexa e controversa, ela abre margem para interpretações subjetivas e decisões inconsistentes. De fato, a referida lei dá margem aos abusadores. Dessa forma, uma porcentagem grande de denúncias levadas ao abuso infantil praticadas por genitores ou responsáveis é resultado de uma lacuna profunda nesse dispositivo.

Críticos da lei defendem sua revogação total, com o argumentando que a lei é ineficaz e falha em sua missão de proteger as crianças e adolescentes. O projeto do Senador expressa que a lei, gera mais problemas do que soluções.

No entanto, reconhece-se que a lei, apesar de suas falhas, serve como um instrumento útil para coibir a prática da alienação parental e garantir o bem-estar das crianças. E propõe-se o aprimoramento da lei, através de mudanças que visem garantir sua aplicação justa e eficaz, combatendo o uso indevido e fortalecendo os mecanismos de proteção da criança.

A legislação sobre alienação parental incorporou ao sistema jurídico ferramentas essenciais para combater as ações de pais alienadores contra seus filhos e o genitor alienado. De acordo com Madaleno (2021, p. 91), é necessário considerar que:

[...] a Lei de Alienação Parental muito já se avançou, já foi percebido que a alienação pode ser empreendida tanto pelas mães quanto pelos pais –apesar de muitas mulheres deixarem de utilizar a Lei 12.318 a seu favor, preferindo amparar-se em outros mecanismos como a Lei Maria da Penha.

Logo, outras leis trazem total apoio. Nas investigações das denúncias, a Lei n 8.069 de 1990, art. 148, parágrafo único, alíneas b e d do estatuto da Criança e do Adolescente, reforça que:

Parágrafo único. Quando se tratar de criança ou adolescente nas hipóteses do art. 98 é também competente a Justiça da Infância e da Juventude para o fim de: [...] b) conhecer de ações de destituição do pátrio poder familiar, perda ou modificação da tutela ou guarda; [...] d) conhecer de pedidos baseados em discordância paterna ou materna, em relação ao exercício do pátrio poder familiar.

**Art. 98.** As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados: **I** - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado; **II** - por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável; **III** - em razão de sua conduta.

E a outra seria relacionada aos inquéritos policiais, Lei n 3.689 de 1941, no art. 18 do Código de Processo Penal Brasileiro (CPP) por insuficiência de provas:

Art. 18. Depois de ordenado o arquivamento do inquérito pela autoridade judiciária, por falta de base para a denúncia, a autoridade policial poderá proceder a novas pesquisas, se de outras provas tiver notícia.

O art. 18, esclarece o artigo 2, inciso VI da Lei da Alienação parental, dizendo que insuficiência de prova não é ausência, significa apenas que não há provas suficientes.

Por fim, a possível mudança ou revogação da Lei de Alienação Parental é considerada por alguns críticos como um retrocesso para os direitos das crianças e adolescentes, por outros, uma melhoria.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A Lei da Alienação Parental (Lei 12.318/2010) surgiu com a nobre intenção de proteger crianças e adolescentes dos efeitos nocivos dessa prática que visa romper ou prejudicar o vínculo entre a criança e um dos genitores. No entanto, a lei se encontra em meio a um debate acalorado, com críticas, propostas de mudanças e até mesmo a possibilidade de revogação total.

A robustez científica do conceito de "Síndrome de Alienação Parental" (SAP) ainda é questionada por muitos especialistas, gerando insegurança jurídica na aplicação

da lei. Sem definir critérios, pode ser utilizada de forma indevida para prejudicar genitores que não praticam alienação parental, gerando injustiças e sofrimento para crianças e adolescentes.

A lei não se dedica integralmente à proteção da criança contra qualquer tipo de abuso familiar, focando apenas na alienação parental, dificultando a investigação de abusos reais.

Para o aprimoramento da lei deve-se buscar respaldo científico sólido para o conceito de alienação parental, garantindo maior clareza e segurança jurídica. Estabelecendo critérios mais objetivos e precisos para a comprovação da alienação parental, para evitar interpretações subjetivas e decisões inconsistentes.

O desafio maior será programar mecanismos para coibir o uso indevido da lei, protegendo genitores que não praticam alienação parental e ampliar o escopo da lei para garantir a proteção integral da criança contra qualquer tipo de abuso familiar, não apenas a alienação parental. Por fim, criar mecanismos que impeçam o uso da lei por genitores abusadores para manipular o sistema e afastar a criança do outro genitor.

Independentemente da solução escolhida, é fundamental que a sociedade se mobilize para garantir a proteção integral das crianças e adolescentes.

O foco principal deve estar sempre no bem-estar das crianças e adolescentes, garantindo que seus direitos sejam respeitados e que sejam protegidos de qualquer forma de abuso ou negligência.

Investir na criação e aprimoramento de mecanismos de proteção à criança e ao adolescente, como conselhos tutelares, equipes multidisciplinares e serviços especializados.

A realização de campanhas de conscientização sobre os direitos das crianças e adolescentes e sobre os perigos da alienação parental, do abuso e da negligência é muito importante. E capacitar profissionais da área de educação, saúde, justiça e assistência social para identificar e lidar com casos de alienação parental, abuso e negligência.

A busca por uma solução eficaz para a alienação parental é complexa e exige um debate amplo e responsável. É fundamental ponderar os diferentes pontos de vista e buscar soluções que priorizem o bem-estar das crianças e adolescentes, garantindo-lhes um ambiente seguro e saudável para seu desenvolvimento.

Enquanto a decisão sobre aprimoramento ou revogação, não é tomada, é fundamental que advogados, juízes e promotores atuem com sensibilidade e agilidade nas demandas.

Ao enfrentar uma acusação de alienação parental ou abuso infantil, o juiz deve imediatamente ordenar um acompanhamento profissional constante para a criança ou adolescente envolvido.

Em situações graves, as decisões devem ser rápidas e de fato bem fundamentadas com avaliações detalhadas. Suspender de imediato o contato com os genitores, até agilizar todo o processo com a perícia e acompanhamento psicológico, ajudaria no bem-estar da criança (e ou adolescente).

As modificações na Lei de Alienação Parental resolveria alguns dos problemas fundamentais, assim como, a revogação, poderia deixar as crianças menos vulneráveis a manipulações graves.

Mas, é necessária a realização de uma revisão cuidadosa e o fortalecimento de boas práticas judiciais para garantir que a lei cumpra seu propósito de proteger o bem-estar das crianças e preservar seus vínculos familiares saudáveis.

## REFERÊNCIAS

AMIN, Andréa Rodrigues. **Princípios Orientadores do direito da Criança e do Adolescente. Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspectos Teóricos e práticos**. 8. ed. ver. e atual. São Paulo:Saraiva, 2015

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 16 de jun. de 2024.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm) Acesso em 25 out. 2023.

BRASIL. **Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010**. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm) Acesso em 25 out. 2023.

BRASIL. **Decreto-Lei nº N° 3.689, de 3 de outubro de 1941**. DECRETO-LEI N° 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941. [S. l.], 3 out. 1941. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689compilado.htm#:~:text=autos%20de%20inqu%C3%A9rito-,Art.,de%20outras%20provas%20tiver%20not%C3%ADcia](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm#:~:text=autos%20de%20inqu%C3%A9rito-,Art.,de%20outras%20provas%20tiver%20not%C3%ADcia). Acesso em: 2 jul. 2024.

BRASIL. **Decreto-lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942**. Dispõe sobre a Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Disponível em [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del4657.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657.htm) Acesso em 25 out. 2023.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 1372, de 2023**, [S. 1.], 22 ago. 2023. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/156451>. Acesso em: 25 out. 2023.

BRASIL, SENADO FEDERAL. **Projeto de Lei nº 1372/23**, de 18 de abril de 2024. Revoga a Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, que dispõe sobre a alienação parental. [S. 1.], 22 ago. 2023. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/156451>. Acesso em: 3 jul. 2024.

BRASIL. Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 27 ago. 2010. Seção 1, p. 2.

BRITO; SOUSA. **Síndrome de alienação parental: da teoria Norte-Americana à nova lei brasileira**. SciELO, [s. 1.], 4 ago. 2011. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/pcp/a/H7w9kPHrY86XM9DXZLKvJtF/abstract/?format=html&lang=pt>. Acesso em: 25 out. 2023.

CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO PARANÁ –CRP/PR. A Lei de Alienação Parental (LAP) completa 10 anos em meio à divergência de opiniões e críticas.2020.Disponível em:<<https://crppr.org.br/lei-de-alienacao-parental-10-anos/>>. Acesso em: 10 mar.2024

LUCAS MENEZES. Lei de Alienação Parental: Revogar ou Reformar?. 25 de Abril de 2024. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2024-abr-25/lei-de-alienacao-parental-revogar-ou-reformar/>. Acesso em: 09 jul.2024

GARCIA, Lucas Vasco. Alienação parental, falsas memórias e violência sexual. In: **Revista Consultor Jurídico**, 28 de outubro de 2020. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2020-out-28/garcia-alienacao-parental-falsas-memorias-violencia-sexual> Acesso em 25 out. 2023.

GOMES, Acir de Mato. Alienação parental e suas implicações jurídicas. IBDFAM, 2013.

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. 11. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.  
MADALENO, Rolf. Direito de família. Rio de Janeiro: Editora Forense: Grupo GEN, 2021.

MADALENO, Rolf. Novos horizontes no direito de família. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

PEREIRA JÚNIOR, Antonio Jorge. **Direitos da criança e do adolescente em face da TV**. São Paulo: Saraiva, 2011.

SENADO FEDERAL. Comissão Parlamentar de Inquérito. Relatório Final da CPI dos Maus-Tratos. Disponível em:<<https://legis.senado.leg.br/comissoes/mnas?codcol=2102&tp=4>> Acesso em: 09 de abril de 2024.

VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito civil: família. 17.ed. –São Paulo: Atlas, 2017.

